



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 136

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	30	39
Casa Civil	1	30	39
Secretaria de Estado de Governo		31	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional			39
Secretaria de Estado de Cultura		31	46
Secretaria de Estado de Educação			47
Secretaria de Estado de Fazenda	1		47
Secretaria de Estado de Obras	2	32	51
Secretaria de Estado de Saúde		32	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	71
Secretaria de Estado de Trabalho	2	36	71
Secretaria de Estado de Transportes	2	36	72
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	2	37	74
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	3	37	75
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento			75
Secretaria de Estado de Administração Pública		37	76
Secretaria de Estado de Esporte			77
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		37	77
Secretaria de Estado da Mulher		38	
Secretaria de Estado da Criança		38	78
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil			79
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014			79
Procuradoria Geral do Distrito Federal	3	38	79
Tribunal de Contas do Distrito Federal	3		79
Ineditoriais			80

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.615, DE 04 DE JULHO DE 2014.

Divulga horário de expediente no dia 08 de julho de 2014, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O expediente nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, no dia 08 de julho de 2014, será até às 12 horas, em virtude do jogo da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 2014.

Art. 2º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de julho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília.

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 03 DE JULHO DE 2014.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 236, da Lei Complementar nº 840/2011 e considerando que a Comissão Permanente de Processo Disciplinar designada pela Ordem de Serviço nº 95, de 03/05/2012, publicada no DODF nº 88, de 07/05/2012, página 28; cuja última alteração se deu por meio da Ordem de Serviço nº 02, de 30/01/2014, publicada no DODF nº 28, de 06/02/2014, Páginas 72 e 73; em razão da impossibilidade de concluir, no prazo legal, os trabalhos inerentes à apuração dos fatos, pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão, no Memorando nº 03/2014, de 25 de junho de 2014; por motivo de impossibilidade de concluir, no prazo legal, os trabalhos inerentes à apuração dos fatos constantes no processo, RESOLVE:

Art. 1º Nova INSTAURAÇÃO no Processo Disciplinar nº 300.000.616/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo supracitado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANE LEÃO BARBOSA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 03 DE JULHO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto n. 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

De: UO: 09123 Administração Regional do Riacho Fundo II – RAXXI

UG: 190123 Administração Regional do Riacho Fundo II – RAXXI

Para: UO: 16101 Secretaria de Estado de Cultura

UG: 230101 Secretaria de Estado de Cultura

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR – R\$
13.392.6219.3678.5896	339039	100	90.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários objetivando atender despesas com a realização de Evento Cultural: 4º Arraial dos Cumpadres e das Comadres da QC - 04 no Riacho Fundo II - RAXXI.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE BARROSO LINS

Administradora Regional do

Riacho Fundo II

U.O. Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Cultura do

do Distrito Federal

U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 04 DE JULHO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI. nº 006 – CP 01, referente ao processo nº 126.000.021/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Disciplinar instaurada pela Ordem de Serviço nº 37, de 06 de maio de 2014, publicada no DODF nº 89, de 07 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUSÉBIO TOLENTINO BRAGA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço COATE Nº 02, de 20 de JANEIRO de 2014, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO, MOTIVO: 0042-001.577/2014 – DEOCLECIANA MAFRA RAMOS – 118.940.321-87 – IPTU/TLP - Data posterior (21/10/2013) ao prazo final para impugnação do tributo lançado (02/05/2013), evidenciando assim a intempestividade e/ou extemporaneidade do processo; 0046-005.356/2013 – MARIA DAS DORES ROCHA FRANÇA - 066.448.641-04 – IPTU/TLP – Confissão Extrajudicial irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código Processual Civil, e o não atendimento dos artigos do Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172/66, artigos 111 a 121 do Decreto 33.269/2011, art. 8º da Lei nº 4.960/2012 e art. 9º do Decreto 33.977/2012, que regulamenta o parcelamento administrativo. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, conforme o disposto no § 3º do Art.121, do Decreto n.º 33.269/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 33/2014

Em 27/06/2014

A Diretoria, considerando as informações constantes dos autos do processo 092.003892/2014, notadamente a exposição de motivos apresentada pela Diretoria de Operação e Manutenção, às fls. 171 a 174, bem como os termos do Parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 175 a 181, a autorização do Sr. Presidente em exercício, às fls. 194 a 197, e ainda com base no Decreto nº 34.466, de 18.06.2013, e Resolução de Diretoria nº 13/2013, ratificada pela Decisão nº 06/2013 - Conselho de Administração da CAESB, RESOLVE, de acordo com o art. 32, inciso II, do Estatuto Social e com fulcro no Inciso IV, do art. 24, combinado com o art. 26, ambos da Lei nº8.666/93, RATIFICAR a contratação emergencial, mediante Dispensa de Licitação, dos “serviços de manutenção corretiva emergencial do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgotos do Distrito Federal e em áreas legalmente atendidas pela Caesb”, por meio das empresas GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ 07.421.364/0001-94, para o LOTE 1, no valor total de R\$ 7.873.168,25 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EMPENHO Nº 2016/2014, DATADO DE 27/06/2014, VALOR: 7.413.778,43 (sete milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.6004.8517/6977.33.90.39, CÓDIGO 12.803.826.300-5, FONTE DE RECURSOS: Próprios da CAESB, CÓDIGO 11.101.000.000-3; EMPENHO Nº 2018/2014, DATADO DE 27/06/2014, VALOR: R\$ 330.000,00 (trezentos e

trinta mil reais), PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6213.3665/6053.44.90.51, CÓDIGO 22.213.018.040-8, FONTE DE RECURSOS: Próprios de investimentos - REPI, CÓDIGO 21.101.100.000-6; EMPENHO Nº 2020/2014, DATADO DE 27/06/2014, VALOR: R\$ 129.389,82 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6213.3669/6017.44.90.51, CÓDIGO 22.214.018.041-9, FONTE DE RECURSOS: Próprios de investimentos - REPI, CÓDIGO 21.101.100.000-6 e SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.271.784/0001-79, para o LOTE 2, valor total de R\$ 9.114.956,40 (nove milhões, cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EMPENHO Nº 2017/2014, DATADO DE 27/06/2014, VALOR: r\$ 8.551.970,38 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.6004.8517/6977.33.90.39, CÓDIGO 12.803.826.300-5, FONTE DE RECURSOS: Próprios da CAESB, CÓDIGO 11.101.000.000-3; EMPENHO 2019/2014, DATADO DE 27/06/2014, VALOR: R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6213.3665/6053.44.90.51, CÓDIGO: 22.213.018.031-9, FONTE DE RECURSOS: Próprios de Investimentos - REPI, CÓDIGO 21.101.000.000-6; EMPENHO Nº 2021/2014, DATADO DE 27/062014, VALOR: R\$ 52.986,02 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos); PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.6213.3669/6017.44.90.51, CÓDIGO: 22.214.018.041-9, FONTE DE RECURSOS: Próprios de Investimentos - REPI, CÓDIGO 21.101.000.000-6. Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão da Concorrência Pública nº 09/2014 e assinaturas dos respectivos contratos, o que ocorrer primeiro. AUTORIZAÇÃO: Diretoria Colegiada: Acylino José Dos Santos Neto – Presidente em Exercício e Diretor de Operação e Manutenção, Jorge dos Santos Barbosa – Diretor de Comercialização e respondendo pela Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente e Valkenis dos Santos - Diretor de Gestão.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 83, DE 04 DE JULHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do distrito Federal, e diante da Instrução Probatória contida no Processo nº 430.000.004/2008, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final apresentado pela Comissão constituída pela Portaria nº 27, de 24de Julho de 2014, publicada no DODF nº43, de 26 de Julho de 2014, p. 36, alterada pela Portaria nº 74, de 30 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 184, de 4 de setembro de 2013, p. 26, designada para apurar supostas infrações administrativas pelo descumprimento de obrigação contratual, relativamente ao Processo nº 430.000.004/2008.

Art. 2º Aprovar o Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa/SETRAB (fls. 378/384), que opina pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos pela Comissão de que trata o artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

WAGNER RODRIGUES DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 185, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 162, de 03 de junho de 2014, publicada no DODF nº 117 de 05 de junho de 2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO,
REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 49, DE 03 DE JULHO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 390.000.460/2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 05/2014, aplicáveis às Quadras 100 ímpares e Subcentro Oeste, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 52, DE 03 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL,

no uso da faculdade prevista no artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar por decurso de prazo, os trabalhos instaurados mediante a Instrução nº 19, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 38, pág. 80, de 19 de fevereiro de 2014, nos autos do processo 094.001.792/2012, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, por intermédio do Memorando nº 06/2014-CEPAD/CONTR.

Art. 2º Reinstaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos relatados nos autos 094.000.953/2013.

Art. 3º Incumbir a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 19 de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 38, pág. 80, de 19 de fevereiro de 2014 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 4º Fixar o prazo de trinta (60) dias, a contar de 04/07/2014, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108, de 27 de junho de 2014, publicado no DODF nº 131, de 02/07/2014, página 36, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; ONDE SE LÊ: “... Portaria nº 108, de 27 de junho de 2014...”; LEIA-SE: “... Portaria nº 113, de 27 de junho de 2014...”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento ao disposto na Decisão TCDF nº 3.521/2009 - SO, torna público o quadro de composição do preenchimento de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Dados referentes ao mês de junho de 2014.											
PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO TCDF - Junho/2014											
Órgão	Servidor do Quadro do TCDF			Cedido por Outros Órgãos			Sem Vínculo Efetivo	Total (h=a+...g)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (i=b+e+g)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (l=g/i)	% de Servidores Sem Vínculo com o TCDF em Relação ao Total (k=g/h)
	Sem cargo em Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Gratificada (c)	Sem cargo em Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Gratificada (f)	C/ Cargo em Comissão (g)				
Tribunal de Contas do Distrito Federal	201	93	139	0	20	24	49	526	162	30,24%	9,31%
INÁCIO MAGALHÃES FILHO Presidente											

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 45/2014, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 10 de Julho de 2014(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4701

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 2775/1999, Denúncia, Deputado Distrital WASNY N. DE ROURE; 2) 21061/2009, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE-Divisão de Auditoria; 3) 33682/2010, Tomada de Contas Especial, CGDF;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 34704/2013, Representação, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4695

Aos 10 dias de junho de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em viagem de caráter oficial, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4694 e Extraordinárias Administrativa nº 816 e Reservada nº 940, todas de 05.06.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 34/2014-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando a alteração, para data oportuna, das férias do Presidente desta Corte, inicialmente marcadas para o período de 09 a 18.06.2014.
- Ofício nº 023/2014-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, mediante o qual torna sem efeito o Ofício nº 022/2014-GCAM, que alterou as férias da titular daquele Gabinete, bem como informa que a fruição do período anteriormente previsto para 23.06 a 27.07.2014 deverá ser usufruído em data oportuna.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 16964/2014 - Despacho Nº 412/2014, Representação: PROCESSO Nº 7145/2010 - Despacho Nº 409/2014, Representação: PROCESSO Nº 28667/2011 - Despacho Nº 411/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 14223/2013 - Despacho Nº 401/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 1350/1994 - Despacho Nº 406/2014, Representação: PROCESSO Nº 36294/2013 - Despacho Nº 405/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 1828/2013 - Despacho Nº 407/2014, Representação: PROCESSO Nº 8780/2014 - Despacho Nº 402/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 11216/2013 - Despacho Nº 400/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 23580/2010 - Despacho Nº 399/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 23362/2006 - Despacho Nº 222/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 4571/2014 - Despacho Nº 396/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 15344/2011 - Despacho Nº 397/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Licitação: PROCESSO Nº 12086/2011 - Despacho Nº 225/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 357/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 1810/2013 - Despacho Nº 358/2014, Representação: PROCESSO Nº 29331/2012 - Despacho Nº 359/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 4709/2014 - Despacho Nº 224/2014, Licitação: PROCESSO Nº 7246/2007 - Despacho Nº 223/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 866/2014 - Despacho Nº 221/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 220/2014.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

O Senhor Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 85 do RI/TCDF, submeteu à consideração do Plenário a Decisão Liminar nº 09/2014, desta data, adotada pela Presidência desta Corte no Processo nº 300/2014, que trata do Edital de Concorrência nº 1/2014 – CODHAB/DF (fls. 36/78), promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab/DF, para contratação de empresa para a execução das obras de infraestrutura em áreas externas aos conjuntos residenciais da 5ª etapa da expansão do Riacho Fundo II, no empreendimento denominado Residencial Parque do Riacho, que incluem os serviços de Terraplanagem, Drenagem, Pavimentação, Sistema de Abastecimento de Água (SAS), Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) e Rede de Distribuição Urbana de Energia Elétrica de alta e baixa tensão (RDU). 2684/2014 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato, encaminhando os autos à Secretaria de Acompanhamento.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 26251/2012 - Autos constituídos pela Secretaria de Contas desta Corte, em atenção à Decisão nº 5687/2012, exarada no âmbito do Processo de TCE nº 23.066/2005, visando dar cumprimento à determinação contida no inciso IV da Decisão nº 1.002/09. Na Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.2014, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANICÉIA MACHADO votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 2726/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 32/50; II – considerar cumpridos os subitens “a”, “b” e “c” do item IV da Decisão nº 1002/2009, no que tange ao Contrato de Prestação de Serviços D.U. ASJUR/PRES nº 701/2008, celebrado entre a Novacap e a empresa GHF – Comercial Internacional Trading Ltda., tendo em vista a fiscalização empreendida nos autos do Processo nº 29.195/07; III – relevar, pelas razões descritas na Informação nº 36/2013, o descumprimento dos subitens “a”, “b” e “c” do item IV da Decisão nº 1002/09 quanto aos Contratos de Prestação de Serviços D.U. ASJUR/PRES nºs 738/2008 e 739/2008, firmados com a empresa GHF – Comercial Internacional Trading Ltda.; IV – considerar cumprido o item IV, “d”, da Decisão nº 1002/09, tendo em conta a matéria tratada no Processo nº 40.186/06; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29034/2013 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de supostas irregularidades constantes da Decisão Nº 929, da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de 12/06/2013, que autorizou a prorrogação do prazo, por 70 meses, para cumprimento da obrigação de construir os imóveis alienados pela jurisdicionada, localizados no Setor Habitacional Noroeste, a partir da data de expedição da Licença de Operação. Na Sessão Ordinária nº 4694, de 05.06.2014, houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 2676/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conheci-

mento dos documentos acostados às fls. 120/137; II – considerar cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 6.084/13 e improcedente a Representação nº 16/13-DA; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fim de arquivamento.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão o Processo nº 3983/1998 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimento formulado pelo Dr. JORGE DO CARMO PIMENTAL, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

A seguir, concedeu a palavra ao Dr. JORGE DO CARMO PIMENTEL, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente apresentou o seu voto. DECISÃO Nº 2674/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou o voto do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1255/1999 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LÚCIA HELENA DE SOUZA LIMA CAIAFA-SE. DECISÃO Nº 2686/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 1174/2004 - Pensão militar instituída por LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE-CBMDF. DECISÃO Nº 2680/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Revisão interposto, mediante representação legal, por CREIDE MONTEIRO DUARTE, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 1/1994 e dos artigos 188 e 191 do Regimento Interno do TCDF; II – determinar a audiência do Ministério Público junto à Corte para, na qualidade de custos legis, manifestar-se sobre a admissibilidade do recurso em apreço, conforme previsto no inciso I – “b”, § 1º, do artigo 191 do Regimento Interno, bem como acerca do pedido de antecipação de tutela contido na peça recursal; III – autorizar dar ciência desta decisão, com observação de que o recurso em apreço pende de exame de mérito: a) à recorrente, por meio de seu representante legal; b) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; IV – devolver os autos à SEFIPE para o exame do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 5872/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao Erário na execução do Contrato nº 03/2005, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e a empresa CENTRO AUTOMOTIVO POLAR LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos oficiais daquela autarquia. DECISÃO Nº 2687/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Instrução de fls. 147/148, do Parecer de fl. 151 e dos documentos de fls. 144-146 e 150; II – autorizar a devolução do Processo nº 055.021.129/2008 ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 38207/2009 - Representação nº 27/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de matéria jornalística publicada na Revista Época, de 19/09/2009, sobre transação envolvendo a expropriação de imóveis pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a empresa COOHABEX Habitacional e Agro-Negócios Ltda. DECISÃO Nº 2688/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 566, 571/576, 595/662; II – ter por cumpridas as Decisões nºs 3.432/2011 e 1.269/2012; III – considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas em face do Item III da Decisão nº 1.269/2012; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9909/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2689/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 118/119, 132 e 150, bem como das razões de justificativa às fls. 126/131 e das alegações de defesa às fls. 133/148; II – considerar procedentes as alegações de defesa e as razões de justificativa do militar EDILSON ALMEIDA DE BRITO; III – com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/1994, ordenar nova citação do militar GERALDO DE FREITAS SANTIAGO para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, acrescido de atualização monetária e de juros de mora, no valor de R\$ 131.289,81 (atualizado até 18/02/2014 – fl. 150), em razão do recebimento indevido de vantagem

pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 151, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22243/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2690/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 4251/2013; II – considerar, no mérito: a) procedentes os argumentos de defesa apresentados pelos militares JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO e SÉRGIO BRITO DA SILVA; b) improcedentes os argumentos de defesa do militar DOMINGOS MARTINS DE MENEZES; III – com esteio no inciso III do art. 17 da Lei Complementar n.º 1/1994, JULGAR IRREGULARES as contas do militar DOMINGOS MARTINS DE MENEZES, condenando-o a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 85.955,24 (oitenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 17.03.2014 até a data do efetivo pagamento (fl. 147), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001 c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; III – com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar DOMINGOS MARTINS DE MENEZES a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; IV – com fulcro nos arts. 26 e 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, determinar a notificação do nominado militar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; V – autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis pelo CBMDF, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4.463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII- autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21276/2012 - Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa MIDDLE WAY EDITORIAL LTDA. pela Administração Regional de Águas Claras, para a produção de materiais educativos. DECISÃO Nº 2691/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos resultados da inspeção; b) dos Ofícios nºs 382/2013 e 128/2014 – DECO da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 36 e 47); c) do Ofício nº 146/2013/CAJ/CACI da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal (fl. 40 e Anexo I); d) do Processo Apenso nº 300.000.056/2012; e) dos demais documentos acostados aos autos (fls. 49/57 e Anexo II); II – considerar atendido o item II da Decisão nº 79/2012; III – determinar: a) a audiência do Senhor MANOEL CARNEIRO MENDONÇA NETO, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 9º, da Lei 8.666/93), insuficiente razão de escolha de fornecedor (norma violada: inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993), contratação por inexigibilidade sem justificativa de preço (norma violada: inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993), contratação por inexigibilidade sem orçamento detalhado (norma violada: § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993), pagamento antecipado de despesa sem adoção das devidas cautelas para preservação do erário (norma violada: inciso II do art. 64 do Decreto nº 32.598/2010) e ofensa ao Princípio da Impessoalidade (normas violadas: artigos 37 da Constituição Federal de 1988), devido à possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994; b) à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo prejuízo decorrente do pagamento, a maior, de R\$ 99.250,00 – (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais) - valores do ano de 2012 - à MIDDLE WAY EDITORA LTDA., referente à execução do Contrato 014/2012, devendo a Comissão de TCE averiguar, após exame da adequabilidade dos preços contratados ao mercado, se houve superfaturamento do referido Ajuste; IV – alertar a Administração Regional de Águas Claras de que a empresa MIDDLE WAY EDITORA LTDA. não tem valores a receber relativos à execução do Contrato nº 014/2012, visto que houve o desembolso a maior na execução do citado ajuste; V – autorizar: a) a desapensação do Processo nº 300.000.056/2012; b) o encaminhamento do Processo Apenso nº 300.000.056/2012 e de cópia da Informação nº 36/2014 à Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, para adoção das medidas que julgar convenientes; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23589/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2692/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração

de fls. 209/221, interposto pelo Senhor EDMILSON ARAÚJO TORRES em face da Decisão nº 6.040/2013 e do Acórdão nº 355/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal-RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 25930/2012 - Requerimentos de cidadão alegando que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP sonheou-lhe informações quanto ao convênio que serviu de base à redução de taxa de juros aplicável ao financiamento de imóvel, por ele adquirido junto àquela empresa, bem assim quanto à licença ambiental atinente ao mesmo imóvel. DECISÃO Nº 2693/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 303/316, interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, em face da Decisão nº 1.314/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos artigos 33, 34 e 47 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II – dar ciência do teor desta decisão à recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para exame de mérito do recurso e demais providências.

PROCESSO Nº 6668/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2694/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.666/2006; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 158.249,41 - cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos - atualizado até 30.04.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida Lei Complementar nº 1/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 7583/2013 - Edital de Pregão Presencial nº 01/2013 – PRESI/ASCAL, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto o fornecimento e instalação de equipamentos de Comunicação Visual do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 2695/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pela empresa FLEX Sinalização Modular Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência da Embargante; b) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 17060/2013 - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, especialidades: Fonoaudiologia e Nutrição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 26.210/2010. DECISÃO Nº 2696/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 542/2014 - GAB/SE (fl. 168) e anexo (fl. 169), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e considerar cumprida a Decisão nº 485/2014; b) da admissão e da posterior exoneração de Keylle Adrienne da Silva Costa, admitida no cargo de Analista de Gestão Educacional, disciplina Nutrição, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34976/2013-e - Admissões em decorrência de aprovação no concurso público do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF. DECISÃO Nº 2697/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 09.08.2011: Analista de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade: Direito e Legislação: Arlen Silva Brito; Camila Serafini Machado; Eduardo Gonçalves de Mendonça; Elinéia Soares Barbosa; Felipe Augusto Mendes e Silva; Giane Pauxis Teixeira de Figueiredo; Juliana Moura Onzi, Livia Mendonça Coelho, Milena Araújo Grana, Raoni Machado Juruá, Sheyla Vieira Mota, Tatiana de Assis Penido Felipe, Vanessa Pereira. Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade: Agente Administrativo: Anne Souza Silva; Bruno de Oliveira Aragão; Christiane Ayres Cardoso; Cristiana Barbosa Malaquias Lopes; Felipe Barreiros Bentes; Luiz Menezes Azevedo Filho; Patrícia Maria Soares Martins; Vivian Abadia Policena da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36103/2013 - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 330/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal–SES/DF, para a aquisição de máscaras de não-reinalação para oxigenoterapia, equipo para administração de quimioterápico, coletor de urina para incontinência masculina, bolsa de gelo, equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança. DECISÃO Nº 2672/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à

Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 36570/2013-e - Admissões decorrentes de aprovação em concurso público do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 2698/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 17/11/2008: Auxiliar de Trânsito: Cláudio Henrique Costa Meira; Daiane Carvalho Carlos; Edmárcia Chaves Teixeira; Gisele Barbosa Rodrigues; Gustavo Ribeiro de Almeida Lima; Jean Baqui Monteiro; José Osvaldo Lora Nascimento; Karen Lucia Oliveira de Souza; Kelly Veronica Mendes Pereira; Luis Claudio Araújo Lisboa; Luiz Fernandes de Mesquita; Marcelo Alvim Guedes; Marcos Paulo Freza; Marcos Paulo Mendes de Almeida; Perivaldo Rosa de Albuquerque; Rayanne Fernandes Pereira; Ronaldo Yuji Sato; Suellen Keyze Almeida Lima; Tiago de Paula Oliveira e Wilza Barbosa Dos Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2595/2014-e - Aposentadoria de EDIO ESTEVES-SEDEST. DECISÃO Nº 2700/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3249/2014 - Edital do Pregão Presencial nº 02/2014 – TCB, lançado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., tendo por objeto a aquisição de 18 (dezoito) ônibus híbridos para atender ao Projeto “Copa do Mundo de 2014”. DECISÃO Nº 2675/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Ofício nº 60/2014 – PRES/TCB (fls. 31/37) e anexos (fls. 38/58); b) Ofício nº 076/2014 – PRES/TCB (fl. 89); c) Ofício nº 96/2014 – PRES/TCB (fl. 90) e anexo documento da empresa Suécia Veículos S.A. (fls. 91/94); d) Ofício nº 108/2014 – PRES/TCB (fl. 95) e anexo, esclarecimento da empresa CAIO INDUSCAR (fl. 96); II – considerar parcialmente procedentes os esclarecimentos apresentados ao item II da Decisão nº 837/2014; III – reiterar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB e à pregoeira responsável os termos do item II da Decisão nº 837/2014, condicionando, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, a adjudicação do objeto da licitação do certame à constatação de que o preço ofertado pela licitante vencedora, desta feita em relação ao item carroceria, encontra-se compatível com os valores de mercado obtidos em aquisições de mesma natureza, inclusive em outras unidades da federação, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios ou as devidas justificativas quanto ao valor a ser contratado; IV – determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB que inclua no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 02/2014 cláusula que estabeleça garantia para eventual inadimplemento da execução dos serviços relativos à manutenção da bateria do sistema híbrido elétrico e à manutenção do chassi; V – alertar a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB para que, nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.450/05, recebido no Distrito Federal por meio do Decreto Distrital nº 25.966/05, adote em suas futuras licitações, para aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se da forma Presencial somente se houver fato impeditivo devidamente justificado; VI – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial nº 02/2014, observado o contido nos itens II e III anteriores, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; b) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator, bem como da Informação nº 085/2014 ao jurisdicionado e à empresa Suécia Veículos S.A.; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3877/2014 - Aposentadoria de MARIA REGINA FELIZARDO-SE. DECISÃO Nº 2701/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4555/2014-e - Admissões decorrentes de aprovação em concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2702/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 10.05.2011: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Higiene Dental: Betina Gobetti da Silva, Caroline Leite de Matos e Almeida, Eloides de Jesus Araújo Cabral Guedes, Emiliana da Silva Lima, Érica dos Reis Ferreira Santos, Helaine Cristina Campêlo Mendes de Oliveira, Luciane dos Santos de Oliveira, Milene dos Passos Perusso, Patrícia Olívia Caixeta, Pâmella da Costa Silva, Raquel Cristina Rodrigues dos Santos Queiroz, Rosângela Alves Braga, Sheila Vieira de Queiroz Nascimento, Shirlei Maria Dionísio Martins, Sílvia Maria dos Santos Amorim, Suzane Patrícia Araújo Cunha, Sônia Maria Costa, Tamirys Alcha Paes Landim, Valéria Oliveira Dias, III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF cópia do parecer sobre a licitude da acumulação de cargos declarada pela seguinte candidata, Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Higiene Dental: MARILÉA DE OLIVEIRA GOMES, visto haver incompatibilidade de horários nas segundas e terças-feiras (ausência de tempo de deslocamento e horário de almoço); IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE.

PROCESSO Nº 4741/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014 – SEF, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, para a contratação de empresa objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação para atividades continuadas de atendimento e suporte técnico de 1º nível (telefônico e remoto) e 2º nível (presencial),

a usuários de soluções de TI. DECISÃO Nº 2678/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões ofertadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF por intermédio do Ofício nº 330/2014 – GAB/SEF (fl. 152) e documentos constantes do Anexo IV; II – julgar improcedente a Representação formulada pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.; III – autorizar: a) a Jurisdicionada a dar continuidade à contratação objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014 - SEF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 5225/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 2703/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 1º.04.2011: Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro: Adriana Cardoso Zago, Aline Flavia Irber, Ana Flavia Cristina de Souza Dias, Anna Christina Oliveira Silvestre, Bruna Barbosa de Oliveira, Daniela Aires Carneiro Oliveira, Erika Kareem Gomes da Silva Araújo, Fabiana Braga Vieira Ondani, Fernanda Cristina de Freitas, Geila Marcia Menegarssi, Jane Ferreira Guimaraes Amaral, Jheysvania Aparecida Rodrigues Silveira, July Ewellin Hucomuson Dutra, Marcela Amorim, Mariana Calça Evaristo, Monica Ivo Figueiredo, Neiva Barboza Silva, Sabrina Paes Landim Alves, Sulamita Rodrigues Aduar, Valquiria de Carvalho Pacífico de Paula, III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5497/2014 - Aposentadoria de JOANA APARECIDA SANTOS MENEZES-SE. DECISÃO Nº 2704/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 41 do Processo GDF nº 468.002.611/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6035/2014 - Aposentadoria de MARIA ELISABETE DE MESQUITA-SE. DECISÃO Nº 2705/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2147/1998 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HERBER NAPOLEÃO BRITO LÊDA-SES. DECISÃO Nº 2706/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, em relação ao Processo nº 060-016.526/05, elabore novo título de pensão compatível com a revisão de aposentadoria promovida no âmbito do Processo nº 061-011.388/97, ressalvando que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39442/2005 - Concorrência nº 19/2005 – ASCAL/PRES, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa para a execução de plantio de grama e paisagismo em áreas adjacentes ao viaduto das rodovias BR-040 e DF-290 e canteiro central da DF-290, no Gama-DF. DECISÃO Nº 2671/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1008/1009 e 1018/1020, protocolados pela empresa Vale do Ipê Construção e Urbanização Ltda. EPP, bem como dos documentos que os acompanham; II - acolher, em parte, o pedido de fl. 1020 para determinar à NOVACAP que: a) em substituição à glosa já efetivada no Contrato ASJUR/PRES nº 597/2013, retenha o percentual de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) de cada uma das faturas referentes ao Contrato ASJUR/PRES nº 503/14, ainda pendentes, até o limite do valor devido em razão das Decisões nºs 3.708/07, 5.405/09 e 5.659/10, atualizado na forma regimental; b) libere, para a empresa, o valor retido quando do pagamento da NF nº 006, evitando a paralização do serviço; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para que verifique, com a urgência que o caso requer, o montante ainda a ser pago em razão do Contrato ASJUR/PRES nº 503/14, com o objetivo de aferir a existência de numerário suficiente à execução do item II, letra “a”, supra, e, posteriormente, faça o acompanhamento dos descontos a serem feitos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 21304/2009 - Auditoria de regularidade, autorizada pela Decisão nº 924/10, levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap para verificar a ocorrência de fracionamento de licitações, no exercício de 2007, com o intuito de burla às modalidades licitatórias apropriadas, bem como o possível superfaturamento na execução de contratos. DECISÃO Nº 2707/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar, com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a cobrança judicial da multa imputada pela Decisão nº 4.894/13 e pelo Acórdão nº 275/13 ao Senhor indicado no § 4º da Informação nº 21/14 - SEAUD, dando ciência ao Ministério Público junto à Corte; II – encaminhar cópia desta decisão, da Decisão nº 4.894/13 e do Acórdão nº 275/13 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, para as providências pertinentes, nos termos da Portaria nº 300/11 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/11; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22183/2012 - Representações que denunciavam irregularidades no Pregão Eletrônico nº 39/12 - Detran/DF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para

fabricação e fornecimento de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores e outros tracionados (LOTE A), bem como para execução de serviço de emplacamento, lacração e relacração de veículos automotores e outros tracionados (LOTE B). DECISÃO Nº 2685/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar prejudicada a análise do mérito dos Pedidos de Reexame de fls. 517/529 e 530/542, em razão da perda de interesse processual; II – dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6005/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2708/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Denivaldo da Silva Santos (fls. 46-49 e anexo de fl. 50), em face do item II da Decisão nº 5988/2013 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ R\$ 59.259,41 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado em 29.8.2013 (fl. 8), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 23362/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2709/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.257/10; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação da viúva do militar mencionada no parágrafo 19 da Informação nº 327/2013 – 1ª DICONT, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recorra ao débito no valor de R\$ 20.158,58 (vinte mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 12.12.13 (fl. 5), quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 4, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como a inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. PROCESSO Nº 32515/2013 - Auditoria de Recursos Externos realizada no Acordo de Empréstimo nº 7675-BR, celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Mundial, para implementação do Programa Gestão GDF, pertinente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2710/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 017/2013 – DIAUP/SEMAG; II – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, respectivamente, executora e coexecutora do Programa Gestão GDF, que apresentem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestação acerca dos fatos relacionados abaixo, fazendo juntar aos autos os esclarecimentos e a documentação comprobatória em caso de discordância: a) pagamento de diárias sem a devida comprovação (§§ 14/15 da Informação nº 017/13); b) atesto antecipado de despesas (§§ 16/19 da Informação nº 017/13); III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, respectivamente, executora e coexecutora do Programa Gestão GDF, que apresentem ao TCDF, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestação acerca do desvirtuamento do objeto inicialmente pactuado (§§ 20/27 da Informação nº 017/13); IV – autorizar o encaminhamento da Informação nº 017/2013 – DIAUP/SEMAG às jurisdicionadas para melhor entendimento da determinação; V – devolver os autos em exame à SEMAG para acompanhamento.

PROCESSO Nº 35832/2013 - Aposentadoria de MARIA HELENA RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 2711/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (trinta) dias: a) oficie ao INSS para que ratifique a certidão de tempo de serviço nº 23702001.1.00692/96-3 em face da divergência apresentada em consulta à página eletrônica da Previdência Social; b) caso confirmada a exclusão de parte do tempo de serviço certificado pelo INSS, contate a servidora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação recebida, apresente junto a este Tribunal razões de defesa, considerando que a exclusão desse tempo prejudica o requisito temporal para a inativação na modalidade concedida, resultando na ilegalidade da aposentadoria.

PROCESSO Nº 37053/2013 - Representação nº 025/13 – DA, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possível transgressão ao princípio da economicidade pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em função da contratação da Companhia Energética de Brasília – CEB para instalação de postes de iluminação em mil faixas de pedestres, quando poderia haver solução com melhor custo-benefício, bem como afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCEIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA, no

que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS, também seguiu o voto da Relatora, alertando o Corpo Técnico, para que, no caso de abertura de novo certame e/ou contratação direta que envolva iluminação/sinalização de faixas de pedestres, proceda ao acompanhamento em autos apartados. DECISÃO Nº 2699/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das peças de fls. 23/28, considerando a perda de objeto dos autos em exame em decorrência do arquivamento do processo de origem e da anulação do empenho emitido para lastrear a contratação objeto da Representação nº 025/13 – DA; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 37304/2013 - Aposentadoria de DARCI NEPOMUCENO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2712/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3761/2014 - Aposentadoria de MARLUCE DIAS DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 2713/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3885/2014 - Aposentadoria de MARTA MARIA DA ROCHA LIMA-SE. DECISÃO Nº 2714/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5276/2014 - Aposentadoria de PAULO ROBERTO BAZAGA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 2715/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6027/2014 - Aposentadoria de MARINILCE ALVES DE SOUZA SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2716/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6680/2014 - Aposentadoria de DIVINA RIBEIRO DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 2717/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6701/2014 - Aposentadoria de OSVALDO ANTUNES MOREIRA-SE. DECISÃO Nº 2718/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8151/2014 - Aposentadoria de SIMEYE MARIA BARBOSA DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 2719/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12276/2014 - Representação oferecida pelas empresas Cone Sul Comércio de Tecidos e Serviços de Confecções Ltda.-ME e Silvenina Uniformes Ltda. em face de possíveis irregularidades no Ato Convocatório nº 152/14 – DAPA/SUAG/SES, oriundo do Processo Administrativo 060.004.791/14, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que tem por finalidade a aquisição de lençóis e cobertores para a rede hospitalar do DF. DECISÃO Nº 2720/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 37/48, concedendo prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal se manifeste nos termos da Decisão nº 2.073/14, alertando a jurisdição para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, reduzindo o prazo indicado na alínea “a” para 30 (trinta) dias.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 17741/2010 - Representação nº 07/2010 – CF, do Ministério Público junto à Corte, referente à denúncia recebida do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT sobre utilização, para fins particulares, da aeronave Marca PT-RAS, modelo BEM. 820-C – NAVAJÓ. Resgate 07, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 2721/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no mérito, dar provimento parcial aos Pedidos de Reexame de fls. 210/212 e 240/241, de autoria do Srs. Epaminondas Figueiredo de Matos e Edilson Bezerra de Oliveira, restabelecendo o efeito do item III da Decisão nº 4.999/2012 e tornando sem efeito o Acórdão nº 272/2012; II – aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 6080/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2722/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 414/426, interposto pelo representante legal do Sr. Eurípes de Oliveira, contra os termos do Acórdão nº 210/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 10806/2011 - Contratação direta da Editora GOL Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Educação – SE/DF, por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/199, para aquisição de livros e mídias em DVDs do Telecurso da Fundação Roberto Marinho, visando à correção do fluxo escolar de alunos do ensino médio e fundamental. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 2670/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 21115/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2723/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 177/180; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 2900/2012 - Edital nº 1 – TCDF, publicado no DODF de 01.02.2012, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de uma vaga do Cargo de Procurador do Ministério Público junto ao TCDF. DECISÃO Nº 2724/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais de fls. 254 a 266; II – determinar o arquivamento dos autos em exame. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 15560/2012 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no segundo semestre de 2012, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2012. DECISÃO Nº 2725/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 2.798/2013-GAB/SES e da documentação que o acompanha, considerando parcialmente saneadas as falhas detectadas na auditoria levada a efeito na SES/DF; 2) do ato de exoneração da servidora Telma Bernadete Anjos Oliveira, publicado no DODF de 02.08.13, considerando-o inexistente, por não criar, modificar ou extinguir relação jurídica; II – no sentido de que o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 4.584/11 aplica-se, além dos quintos/décimos, também às vantagens denominadas “Opção 55%”, “Representação Mensal”; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir relacionadas: 1) em relação a: a) Aray Pinheiro Cavalcanti, Matrícula nº 113.958-4, Processo nº 060.018.024/2006-GDF: a.1) junte cópia dos competentes Laudos Técnicos que comprovem a prestação de serviço em ambiente insalubre no período de maio de 1985 a maio de 1989, uma vez que os demonstrativos financeiros relativos a esse período não

contemplam a contagem constante da Certidão de Tempo de Serviço nº 489/2007; na impossibilidade de comprovação, providencie as correções cabíveis, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa; b) Kellen Cristina Mendes Cardia Gonçalves da Silva, matr. 1.401.760-1, Processo nº 030.006.237/96-GDF: b.1) providencie junto à SEAP, órgão gestor do SGRH, Decreto nº 22.019, de 20/03/2001, a regularização da situação cadastral, bem como do código de pagamento da pensãoista, para fazer constar pensão temporária em vez de pensão vitalícia; c) Maria Eustáquia Duarte, matr. 113.234-2, Processo nº 280.000.232/07-GDF: c.1) em virtude do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2012.01.1028915-9, providencie a restituição ao erário dos valores percebidos irregularmente a título de conversão em pecúnia de dois meses de licença-prêmio não gozada; d) Pedro Diogo Pires, matr. 105.875-4, Processo nº 060.000.253/09-GDF e Ana Araújo Novais, matr. 108164-0, Processo nº 060.006.239/07: d.1) aplicar a forma de reajuste das pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, nos moldes estabelecidos no item III.2 da Decisão nº 719/2012, observando que outros órgãos, a exemplo da SE/DF, SO/DF e SEF/DF, já efetuam os cálculos com base em dados extraídos do SGRH, consoante sistemática adotada pela SEAP, órgão gestor do sistema; 2) transforme em VPNI, por força do artigo 5º, caput, da Lei nº 4.584/11, as parcelas denominadas “Opção 55%” e “Representação Mensal”, uma vez que a sorte do acessório deve seguir à do principal; 3) examine os autos dos servidores que percebem a parcela “Vant.Pes. MP. 892/95”, rubrica 1318, para confirmar se os interessados fazem jus às vantagens Opção e Representação Mensal, atentando para as orientações de que cuida a Decisão nº 3.395/99-TCDF. Em caso positivo, providencie eventuais adequações ao decism mencionado. Em caso negativo, justifique o pagamento efetuado; 4) apresente as providências adotadas em relação às seguintes ocorrências: 4.1) demora na elaboração do Regimento Interno prevista no Decreto nº 33.384/2011, alterado pelos Decretos nºs 33.408, de 12/12/11, 33.746, de 29/06/12, e 33.758, de 4/07/12, refletindo na inobservância à segregação de funções e ao acompanhamento formal das ações desenvolvidas pelos Núcleos e/ou Gerências de Pessoal estabelecidas nas Unidades Regionais de Saúde; 4.2) pessoas estranhas ao seu setor de pessoal (técnicos do SGRH) inserindo dados na folha de pagamento da jurisdição (consignações), sem cautelas de acompanhamento e/ou controle; 4.3) inobservância à expedição de relatórios de controle da folha de pagamento com a devida validação dos dados (registrados e/ou alterados), nos moldes estabelecidos na Portaria SEA nº 32, de 3/05/2011; IV – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que: 1) a forma de reajuste da VPNI instituída pela Lei nº 4.584, de 08/07/11, está sendo objeto de questionamento no TJDF (ADI 2012. 00.2.023636-5); 2) o desfecho do Processo nº 704/2002-TCDF pode, quanto às parcelas Vantagem Pessoal-TST-241/87 e Vantagem Pessoal-PCCS (Lei nº 1.867/98), dela exigir a adoção de providências, inclusive em relação ao servidor Glycon Cardoso, matr. 105.162-8 (Processo nº 061.022.296/95-GDF); V – dar conhecimento à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, órgão gestor do SGRH, Decreto nº 22.019, de 20/03/2001, de alterações promovidas por técnicos de manutenção do SGRH (pessoas estranhas ao Setor de Pessoal da SES/DF) em consignações na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período entre 2011 e 2012, fato que merece ser avaliado, pois depõe contra a segurança e o controle das operações do referido sistema; VI – autorizar o envio de cópia da Instrução de fls. 617/629 e do relatório/voto do Relator à SES e à SEAP, com o objetivo de auxiliá-las na implementação das providências determinadas nesta decisão, bem como ao Chefe do Poder Executivo, em decorrência do item subsequente; VII – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, em entendendo conveniente, adote as providências cabíveis para também transformar em VPNI aquelas vantagens decorrentes dos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90; VIII – autorizar a ciência do disposto no item II desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2310/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4216/2006), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 07/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDIPI, para execução do Programa Renda Minha – Atendimento Médico Odontológico/Avaliação Nutricional (Processo nº 480.000.551/2012). DECISÃO Nº 2727/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento juntado à fl. 32 e da Representação por Atraso às fls. 33/35; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a TCE objeto do Processo nº 480.000.551/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1295/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, com o alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2328/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4216/2006), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 06/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDIPI, para execução do Programa Terceirização Parcial dos Serviços Relativos aos Exames Supletivos de 2004 – (Processo nº 480.000.552/2012). DECISÃO Nº 2728/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento juntado à fl. 32 e da Representação por Atraso às fls. 33/35; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a TCE objeto do Processo nº 480.000.552/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1296/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, com o alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2344/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4216/2006), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 05/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP para execução do Programa Renda Minha – Reforço Escolar (Processo nº 480.000.554/2012). DECISÃO Nº 2729/2014 - O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento juntado à fl. 32 e da Representação por Atraso às fls. 33/35; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a TCE objeto do Processo nº 480.000.554/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1297/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, com o alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2352/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4216/2006), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 04/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro de Apoio a Atividades Sócio-Educativas e Culturais - CASEC, para execução do Programa Educação Solidária- Visitador Escolar(Processo nº 480.000.555/2012). DECISÃO Nº 2730/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento juntado à fl. 32 e da Representação por Atraso às fls. 33/35; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a TCE objeto do Processo nº 480.000.555/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1298/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, com o alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2360/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4216/2006), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 04/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDIPI, para execução do Programa Renda Minha – Atendimento Médico Odontológico/Avaliação Nutricional (Processo nº 480.000.557/2012). DECISÃO Nº 2731/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento juntado à fl. 32 e da Representação por Atraso às fls. 33/35; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a TCE objeto do Processo nº 480.000.557/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1299/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, com o alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 28879/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes dos arrendamentos de terras públicas rurais da Região Administrativa de São Sebastião – RA-XIV. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, retificou o parecer constante dos autos, no sentido de que seja mantida a tomada de contas especial apenas daqueles responsáveis que os débitos estejam acima do valor de alçada. DECISÃO Nº 2679/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.054/2008; b) da Informação nº 09/2014 (fls. 4/9); c) do Parecer nº 173/2014 – CF (fls. 10/11); II – com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos Srs. Luiz Bezerra Cabral e Antônio Izaias da Silva, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal seus débitos individuais decorrentes da inadimplência em relação aos Contratos de Arrendamento/Concessão de Uso, cujos montantes totalizam R\$ 412.131,85 e R\$ 54.951,32, respectivamente, os quais deverão ser atualizados desde setembro de 2012 até a data da efetiva quitação; III – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que promova, em relação aos demais inadimplentes relacionados às fls. 682/683 do Processo nº 017.000.054/2008, as medidas relacionadas abaixo, devendo a implementação dessas ações ser objeto de verificação futura por parte desta Corte: a) inscrições na Dívida Ativa do Distrito Federal; b) cobrança judicial do débito, quando possível; c) suspensão da legitimação do direito de ocupação da área, tomando as medidas necessárias para a reintegração da posse; IV – autorizar: a) que a implementação das ações determinadas no item III sejam verificadas nas contas anuais da SEAGRI; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1041/2014 - Representação de fls. 05/33, subscrita pelo senhor João de Oliveira Figueiredo, Procurador, no Brasil, da empresa Tradewinds Aircraft Sales, Inc., contra o edital de Concorrência Internacional nº 01/2013 – SULIC/SEPLAN/DF, lançado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de uma aeronave tipo helicóptero de porte leve, para atender a Polícia Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2681/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 51/2014-SULIC/SEPLAN e anexos (fl. 188/215); II – considerar cumprido o Despacho Singular nº 182/2014 - GC/PT, ratificado pela Decisão nº 1939/2014; III – autorizar: a) a continuidade do certame, observado o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (repúblicação do edital com reabertura de prazo aos licitantes), bem como efetuadas as modificações do edital e termo de referência, noticiadas pelo MEMO. N.º 143/2014-COOR. DE LICITAÇÕES/SUPPLIC/SEPLAN/DF (fls. 189/191), encaminhado a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2978/2014 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades ocorridas na fase “prova de capacidade física” dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 1/2013-PCDF/ESCRIVÃO e 1/2013-PCDF/AGENTE. DECISÃO Nº 2682/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Denúncia de fls. 970/974 e de seus anexos (fls. 975/1204), bem como dos documentos de fls. 574/580, 581/935, 939/960 e 961/962; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, de imediato, solicite ao CESPE/UnB, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, circunstanciados esclarecimentos a respeito dos fatos apontados na peça de fls. 970/974; III – autorizar: 1) a remessa de cópia da peça de fls. 970/974 e dos documentos de fls. 1061/1062 e 1108 à PCDF,

para efeito de subsidiar o atendimento do item II; 2) o envio de cópia desta decisão ao autor da denúncia; 3) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 14759/2014-e - Exame de admissibilidade de Representação oferecida pela Quarta Procuradoria do Ministério Público junto a esta Corte, questionando possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 17/2014-SES/DF, em caráter emergencial, tendo por objeto a aquisição de fármacos. DECISÃO Nº 2732/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação no 13/2014-ML; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 10 dias, apresente esclarecimentos em relação aos fatos narrados na referida Representação, encaminhando, ainda, à Corte cópia do contrato que regeria as aquisições junto à empresa Halexistar Ind. Farmacêutica Ltda.; III - determinar, também, à empresa Halexistar Ind. Farmacêutica Ltda. que, no mesmo prazo, apresente esclarecimentos a respeito da representação em análise; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa citada no item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 11562/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 2733/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 202; II – conceder aos Srs. Divino Dias de Santana, Maria de Fátima Ribeiro Có e Mercedes Nogueira de Avelar a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresentem as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 1.154/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 30982/2009 - Solicitação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que a então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal instaurasse tomada de contas especial a fim de apurar responsabilidades decorrentes de pendências bancárias verificadas na Conta nº 190.871-5, Agência nº 4200-5, do Banco do Brasil, vinculada ao Fundo de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2734/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da inspeção realizada em atendimento à Decisão nº 3.675/13; II – determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações requeridas nos itens “a” e “c” da Nota de Inspeção nº 2/2013 – 30982/2009, alertando-a de que o não cumprimento da diligência poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; b) a audiência da Gerente de Contabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nominada no parágrafo 6º da Informação nº 102/2014 (fl. 71), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas quanto ao descumprimento das Notas de Inspeção nºs 2/2013 – 30.982/2009 e 3.2002.14 – 30.982/2009, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar: a) envio de cópia da Nota de Inspeção nº 2/2013 – 30.982/2009 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6483/2010 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 2735/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 171; II – conceder aos Srs. Divino Dias de Santana, Maria de Fátima Ribeiro Có e Mercedes Nogueira de Avelar a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresentem as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 1.560/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 14319/2010 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2736/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 244/2013-PRES/FAPDF (fls. 79/81 e anexos de fls. 82/98); II – reaver o atraso apontado na instrução; III – considerar atendida a diligência determinada no inciso V da Decisão nº 127/13; IV – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência da responsável nominada no parágrafo 12 da Informação nº 263/13 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, em face das seguintes irregularidades ante a possibilidade das contas serem julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 53/10 – DIRAS/CONT – Ausência de documentos de formalização do Contrato de Gestão nº 1/09; 2) subitem 2.2.3 do Relatório de Auditoria nº 53/10 – DIRAS/CONT – Descumprimento de determinação do TCDF; 3) valores pagos a título de multas e juros durante o exercício, conforme declaração de fl. 34 do Processo nº 193.000.078/10; 4) fatos apurados no bojo do Processo TCDF nº 14.499/09; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do Relator, com o adendo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19230/2010 - Fiscalização da execução de contratos de publicidade realizados pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. DECISÃO Nº 2737/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Augusto de Moraes Aguiar (fls. 243/250 e 335/344) e Pelágio Duarte de Sousa Gondim (fls. 251/256 e 292/295) e pela Agência Plá de Comunicação e Eventos (fls. 296/334), sobrestando o exame de mérito; II – autorizar a citação da empresa indicada no § 128 da Informação nº 244/2013-SECONT/3ºDICONT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa, ante a possibilidade de julgamento irregular das contas, quanto à imputação de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da indicação de superfaturamento no pagamento dos serviços de clipping radiofônico, decorrente do Contrato Nutra/Proju nº 249/2008 ou, se preferir, recolha aos cofres da TERRACAP, de forma solidária, o débito de R\$ 98.166,51 (atualizado em 18.1.2012); III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22553/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da perda de validade de grande quantidade de medicamentos destinados a dietas enterais (fórmula metabólica/XMTVI Maxamaid), adquiridos pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2738/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF, a citação, por edital, do responsável nominado no parágrafo 3º da Informação nº 386/13 (fl. 62), com vistas a dar cumprimento ao inciso II da Decisão nº 3.951/13; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para conclusão e remessa de vários processos de tomadas de contas especiais. DECISÃO Nº 2739/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 914/942; II – conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas conforme demonstrativo de fls. 944/945 elaborado pela Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 12226/2012 - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa e a Fundação Gonçalves Lêdo, exercício de 2011. DECISÃO Nº 2673/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7540/2013 - Contrato nº 07/09–CACI, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e a COOPERCAM – Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral, tendo por objeto a contratação de serviços especializados de locação de ônibus, vans, caminhões, máquinas e equipamentos, incluindo a operação e manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos, conforme condições, quantidades e especificações constantes do anexo do Edital do Pregão Presencial nº 091/2007–CECOM/SUPRI/SEPLAG. DECISÃO Nº 2740/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 861/2013 – SUAG/CACI (fl. 8) e dos anexos digitais que o acompanham (Anexos I e II dos autos em exame); II – determinar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a esta Corte as medidas adotadas com vistas ao saneamento da irregularidade apontada nos §§ 27 a 32 da Informação nº 219/13 (fls. 17/18), explicitando os valores apurados; III – recomendar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que adotem as devidas cautelas na verificação das informações dos Diários de Operação referentes ao Contrato 07/09–CACI e a outros semelhantes, especialmente no que tange aos quantitativos efetivamente realizados, às assinaturas das autoridades competentes e às descrições analíticas dos serviços executados; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 12/20 à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com vistas a subsidiar o cumprimento do inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 35727/2013 - Edital da Concorrência nº 04/13, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, para a contratação de empresa para execução das obras de infraestrutura com serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, rede de distribuição de energia elétrica de alta e baixa tensão para a 5ª Etapa da expansão do Riacho Fundo II (Residencial Parque do Riacho), conforme Projeto Básico e Anexos do Edital. DECISÃO Nº 2677/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 100.000.264/2014-PRESI; II – ter por cumprida a Decisão nº 106/14; III – dar conhecimento à jurisdição do relatório/voto do Relator, desta decisão e, em especial, do Parecer nº 293/14-DA; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15151/2014 - Pregão Eletrônico nº 228/2014, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de próteses de quadril não cimentadas, não contempladas na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS de OPME do Ministério da Saúde, a fim de atender a demanda das Unidades de Traumatismo-Ortopedia dos hospitais da rede da Secretaria de Estado de Saúde. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 219/2014–CGPM, proferido no dia 09.06.14, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2683/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 16247/2014-e - Representação nº 07/14-DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na prestação de contas concernente ao Convênio nº 1/12, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP e a Associação Comercial do Distrito Federal – ACDF. DECISÃO Nº 2741/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 07/2014 – DA, haja vista atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 27.9.2012; II – encaminhar cópia da peça indicada no inciso anterior à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, determinando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das irregularidades nela denunciadas; III – dar ciência desta decisão aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, com fundamento no art. 225 do RI-TCDF, decidiu suspender a Sessão Ordinária do dia 24.06.2014, bem como alterar, para as 10 horas, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, o início das sessões previstas para os dias 12 e 17 do mês

em curso, e 1º e 8 de julho próximo.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4696

Aos 12 dias de junho de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em viagem de caráter oficial, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4695 e Extraordinárias Administrativa nº 817 e Reservada nº 941, todas de 10.06.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 025/2014-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando que a Titular daquele Gabinete participará do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas e XIII Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas – ECCOR, a realizar-se no período de 04 a 06.08.2014, em Fortaleza – CE.

- Ofício nº 171/2014-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a interrupção, no último dia 6, da fruição da férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, devendo retomá-la em data oportuna.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Reforma (Militar): PROCESSO Nº 22574/2012 - Despacho Nº 423/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 31970/2009 - Despacho Nº 421/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 2085/2000 - Despacho Nº 420/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 3310/2010 - Despacho Nº 418/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 6908/2007 - Despacho Nº 415/2014, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 10176/2014-e - Despacho Nº 417/2014, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 11717/2014-e - Despacho Nº 416/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23538/2012 - Despacho Nº 414/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 32443/2011 - Despacho Nº 413/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 42263/2009 - Despacho Nº 410/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5062/2012 - Despacho Nº 403/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 14499/2009 - Despacho Nº 404/2014, Licitação: PROCESSO Nº 27244/2013 - Despacho Nº 398/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23796/2013 - Despacho Nº 364/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1954/2012 - Despacho Nº 365/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 39440/2009 - Despacho Nº 366/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3348/1997 - Despacho Nº 363/2014, Representação: PROCESSO Nº 27177/2012 - Despacho Nº 226/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 15231/2009 - Despacho Nº 229/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17988/2012 - Despacho Nº 228/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 5438/2014 - Despacho Nº 227/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1150/2003 - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 2751/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 479/2013, reiterada pela de nº 4.775/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 13825/2007 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF, em atenção ao Plano Geral de Auditoria de 2007 – PGA/2007. DECISÃO Nº 2752/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Administração Regional de Taguatinga – RA III as determinações contidas no item III-c da Decisão nº 1.301/2014, a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, alertando o titular daquele órgão sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da LC 01/1994 no caso de descumprimento desta decisão; II – autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34700/2010 - Edital da Concorrência nº 11/2010, lançada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para alienação de terrenos. DECISÃO Nº 2829/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pela empresa ALPHAVILLE Marketing Imobiliário Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência da Embargante; b) a restituição

dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20909/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Corregedoria Geral do Distrito Federal – CGDF, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2753/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2010, objeto do Processo nº 040.001.159/2011; II – nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, II, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, Corregedor Geral, e RICARDO TEIXEIRA DESTORD, Chefe da Unidade de Administração Geral, devido aos fatos apontados nos itens 4.7 – ausência de designação formal do executor do contrato e 4.8 – ausência de diário de obra e/ou relatórios de acompanhamento, apontados no Relatório de Auditoria nº 10/2012-DIRAG/CONAG/CONT/STC, cujas correções devem ser verificadas nas próximas contas anuais da referida Unidade; III – nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, II, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Srs. HAENDEL SILVA FONSECA, Corregedor-Geral, HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO, Corregedor Geral Substituto e, posteriormente, Titular, e da Sra. LUCIANA CRISTINA AGUIAR DE CARVALHO, Chefe da Unidade de Administração Geral, devido aos fatos apontados nos itens: 4.7 – ausência de designação formal do executor do contrato; 4.8 – ausência de diário de obra e/ou relatórios de acompanhamento; e 5.1 – ausência de registro contábil de obrigação contratual, apontados no Relatório de Auditoria nº 10/2012-DIRAG/CONAG/CONT/STC; bem como em razão das seguintes inconsistências indicadas pela Diretoria-Geral de Contabilidade (fls. 196/198 do Processo nº 040.001.159/2011): 142120000 – Bens móveis – Saldo de R\$ 4.503.843,12 - o NUORA realizou lançamento de ajuste no exercício de 2011, no valor de R\$ 8.980,64, conforme NL nº 007/2011; e 199730xxxx – Contratos com terceiros (em 2011 a conta mudou para 712310xxX – constatou-se saldo em contratos com vigência expirada, cujas correções devem ser verificadas nas próximas contas anuais da referida Unidade; IV – julgar regulares, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, as contas dos: a) agentes de material, responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, listados às fls. 6/7 do Processo nº 040.001.159/2011; b) Srs. LOURENÇO GRUBEL DIEHL, Corregedor Geral Substituto, JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES, Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, FABRÍCIO FERNANDO CARPANEDA SILVA, Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, e GUILHERME MODESTO MELLO, Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, haja vista o curto período que exerceram referidos cargos; V – considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da LC nº 1/1994, todos os apontados nos itens II, III e IV anteriores quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; VI – determinar, na forma do art. 19 da LC nº 01/1994, aos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a adoção de medidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 10/2012-DIRAG/CONAG/CONT/STC, visando à prevenção de impropriedades semelhantes no futuro; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar a devolução do Processo nº 040.001.159/2011 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 27627/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Ginecologia e Obstetrícia, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 5/2011 (DODF de 1.4.2011). DECISÃO Nº 2754/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 51 a 65 e considerar cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 4.715/2013, reiterada pelo item I da Decisão nº 489/2014; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Priscilla de Fátima Moreira Sampaio, no cargo de Médico, especialidade Ginecologia e Obstetrícia, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital n.º 5/2011 (DODF de 1.4.2011); III – determinar à SEFIPE que renuncie as folhas dos autos a partir da folha 44, que foi considerada como 49; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5195/2014 - Aposentadoria de MARIA ALICE RIBEIRO DE MORAIS-SE. DECISÃO Nº 2755/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5306/2014 - Aposentadoria de WALDETE PEREIRA DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2756/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5977/2014 - Aposentadoria de JOSEFA ELIAS VIEIRA DE CASTRO-SE. DECISÃO Nº 2757/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº

19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6108/2014 - Aposentadoria de ANA CARMEM FERNANDES-SE. DECISÃO Nº 2758/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6515/2014 - Aposentadoria de JOAQUIM JOSÉ GONTIJO-SE. DECISÃO Nº 2759/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6655/2014 - Aposentadoria de MARIA ZILMA CORDEIRO DE PÁDUA-SE. DECISÃO Nº 2760/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7015/2014 - Aposentadoria de MARIA MADALENA TORRES-SE. DECISÃO Nº 2761/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7376/2014 - Aposentadoria de CONSTANTINO DE OLIVEIRA VAZ-SE. DECISÃO Nº 2762/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o servidor/aposentado Constantino de Oliveira Vaz, Matrícula nº 58.451-7, para, querendo, apresentar defesa prévia ante a possibilidade desta Corte de Contas determinar o refazimento dos cálculos da conversão em pecúnia de 300 dias de licença-prêmio não usufruída, a fim de excluir da base de cálculo o adicional de periculosidade, promovendo o correspondente ressarcimento ao erário, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011; II – alertar o órgão jurisdicionado a dar prioridade no cumprimento desta deliberação, por se tratar de inativo idoso.

PROCESSO Nº 8100/2014 - Aposentadoria de IVONE ALVES DE ALENCAR-SE. DECISÃO Nº 2763/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 33 do Processo GDF nº 080.010.285/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEE/DF que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, que se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta revogada pela Lei nº 5.105/2013, e observe eventuais implicações na concessão em exame. O cumprimento dessa providência será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8275/2014 - Representação formulada pela empresa OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com pedido liminar, nos termos da qual se insurge contra supostas ilegalidades nos atos administrativos praticados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, no que concerne ao não atendimento de sucessivos pedidos de repactuação sobre o Contrato nº 27/2010, motivados por alterações na composição remuneratória de seus empregados, em razão de Convenções Coletivas de Trabalho. DECISÃO Nº 2743/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9140/2014 - Aposentadoria de GEDALVA NOBRE DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2764/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, que se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2/ TJDF; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14481/2014 - Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.05.14,

destinado à contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2744/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.5.14 (fls. 1 a 43), destinado à contratação temporária de professor substituto, e da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos (fl. 44); II – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.5.14, para: II.a – incluir a proibição de contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 4.266/08; II.b - excluir do subitem 9.10.1 a menção ao Decreto nº 13.897/92, que regulamenta a Lei nº 160/01, pois revogada pela Lei Complementar nº 840/11; III – autorizar a devolução do feito em exame à SEFIPE.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 14232/2011 - Admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Bosco Hilário da Rocha contra os termos da Decisão nº 6.318/13 e do Acórdão nº 385/13 mediante os quais lhe foi imputada multa, cumulada com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital. DECISÃO Nº 2765/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 208/220, interposto pelo Sr. João Bosco Hilário da Rocha, contra os termos da Decisão nº 6.318/13 e de seu respectivo Acórdão de nº 385/13 (fls. 184/186), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – autorizar, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência do recorrente do teor desta decisão esclarecendo-o de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 33288/2011 - Aposentadoria de ANA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO-SES. DECISÃO Nº 2766/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.352/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26685/2012 - Admissões no cargo Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08. DECISÃO Nº 2767/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 118/14 – GAB/SES (fls. 78 a 99), encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumpridas as Decisões nºs 2.743/13 e 6.050/13; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Andressa Castro Bernardo Gomes no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que promova o ajuste das cargas horárias da Fisioterapeuta Andressa Castro Bernardo Gomes, que acumula cargo no Hospital das Forças Armadas, de modo a observar o descanso semanal previsto na Constituição, informando que o cumprimento desta determinação será verificado em auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29820/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2768/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.690/12 e seu adendo nº 053.000.678/02; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no § 21 da Informação nº 78/14 – SECONT/1ª DICONTE para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recorra ao débito no valor de R\$ 89.261,84 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 11.04.14 (fl. 20), quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7168/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2769/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes de fls. 45/54; II – considerar atendido o item II da Decisão nº 5.742/13 e encerrada a tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário, nominado no parágrafo 3 da Informação nº 64/14, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, o que vem sendo implementado a partir de abril de 2012; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo acerca dos registros pertinentes à tomada de contas especial em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.97, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.11, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.11; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado

de Transparência e Controle - STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8032/2013 - Cumprimento de determinação relativa à Polícia Civil do Distrito Federal, em atendimento ao item 1.6, letra “b”, da Decisão nº 326/13, prolatada no bojo do Processo nº 7.051/11, versando sobre a análise da regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/10, da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, de cujo objeto consta a contratação de serviços de cabeamento estruturado, incluindo o fornecimento de ativos de rede. DECISÃO Nº 2770/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 136/172; II – considerar atendida a determinação contida no item III da Decisão nº 4.381/13; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que adote providências no sentido de identificar os responsáveis pelos prejuízos apurados nos itens 1.2.1.1. SUPERFATURAMENTO DE ALGUNS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CONTRATADOS e 1.3.1.2. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS, ambos do Relatório Final de Auditoria nº 02/2013/DIATI/CONEP/CONT, informando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas a respeito; IV – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o andamento dos trabalhos da CPTCE/PCDF, no sentido da apuração de eventuais prejuízos ocorridos ao Erário do Distrito Federal, em razão do Contrato nº 44/2010-PCDF (Despacho de 13.08.13), informando se foram quantificados prejuízos e identificados os correspondentes responsáveis; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 84/14, bem como desta decisão à PCDF e à STC/DF; b) a dispensação do Processo STC/DF nº 480.000.107/2013 do feito em exame e o seu encaminhamento à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9330/2013 - Contrato emergencial firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para clientela hospitalar, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. DECISÃO Nº 2771/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do pedido de reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo; II – autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada; III – oferecer ao ex-Secretário de Saúde, Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, oportunidade para apresentar contrarrazões recursais, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25381/2013 - Edital de Concorrência nº 26/2013 – ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica, blocos intertravados, meios-fios e drenagem pluvial no Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho 1, em Ceilândia/DF. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto parcialmente divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 2750/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 648/14 – GAB/PRES (fl. 424) e documentos anexos (fls. 425/456 verso), encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP em atenção ao item III da Decisão nº 1.395/14; II – não conhecer dos documentos acostados às folhas 259/291 dos autos, por não restar comprovada a sua autoria; III – considerar, no mérito, procedente a representação da Deputada Distrital, Sra. Celina Leão Hizim, e a do Ministério Público junto à Corte, no tocante à irregular vedação de soma de atestados para fim de comprovação da qualificação técnico-operacional, disposta no item 6.1.4, alínea b.2, dos editais, e impropriedades as demais insurgências; IV – determinar à NOVACAP que: a) condicione à assinatura dos contratos relativos à Concorrência nº 28/13, cuja sessão de abertura está marcada para 17.06.14, à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão Normativa 2/03; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da Informação nº 138/14 ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3044/2014 - Contrato nº 018/2014-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a ITMS do Brasil, publicado no Diário Oficial do DF no dia 11.02.14. DECISÃO Nº 2772/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Contrato nº 018/2014-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a ITMS do Brasil; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal quanto à necessidade de instauração de procedimento regular de contratação que ter por objeto prestação de serviços de implantação de sistema de telemedicina para acompanhamento cardiológico remoto de pacientes por meio de laudos, realizados via Tele-ECG, Tele-Mapa, Tele-Holter e Tele-Segunda-Opinião; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5152/2014 - Aposentadoria de MARIA DALVA SANTOS DE FARIA-SE. DECISÃO Nº 2773/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5160/2014 - Aposentadoria de REJANNE KARLAD’ABBADIA SILVA-SE. DE-

CISÃO Nº 2774/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6000/2014 - Aposentadoria de JOAQUIM SILVANO DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2775/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2; b) junte aos autos documentação comprobatória do tempo trabalhado em condições de insalubridade, tais como cópia da Carteira de Trabalho e/ou fichas financeiras; c) caso não seja possível juntar aos autos a documentação comprobatória, excluir do mapa de tempo de serviço a anotação referente ao tempo de serviço contado como insalubre; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6752/2014 - Aposentadoria de OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 2776/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6760/2014 - Aposentadoria de ROSA MARIA BARBOSA OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2777/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7325/2014 - Aposentadoria de JOANA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 2778/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7961/2014 - Aposentadoria de MARIA EDVANDA ARAÚJO DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 2779/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14562/2014 - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Chefe de Brigada e Brigadista Florestal para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 21.5.14. DECISÃO Nº 2748/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 01, publicado no DODF de 21.05.14, tornando pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Chefe de Brigada e Brigadista Florestal para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal (fls. 1/3), bem como dos documentos de fls. 4 e 5; II – determinar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do Edital nº 01/14, no sentido de: a) excluir do preâmbulo a menção às Leis nºs 463/93 e 1.226/96, normas revogadas pela Lei Complementar nº 840/11 e Lei nº 4.949/12, respectivamente; b) modificar a referência equivocada de subitens do edital no subitem 1.4.2 (correto 5.2.1 e 5.2.2.1); c) corrigir o subitem 2.2.6, que foi grafado incorretamente como 2.3.6; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16310/2014 - Representação nº 17/2014-CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, comunicando haver recebido informação de cidadão indignado com a publicação, pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, da Portaria nº 313/13 (DODF de 25.11.13), que concede afastamento de médicos para cursarem programa de residência médica, com total liberação de sua carga horária no cargo efetivo, em detrimento da Portaria nº 163/13, que somente libera carga parcial de trabalho, havendo também, segundo relata, possibilidade desses médicos receberem a remuneração decorrente das 40 horas de trabalho, acrescida da gratificação relativa à residência

médica. DECISÃO Nº 2780/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 17/2014-CF, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno desta Corte; II – autorizar: a) encaminhamento de cópia da representação à Secretaria de Estado de Saúde para conhecimento; b) o retorno dos autos à SEFIPE para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 29986/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2781/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.693/2012; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Flávio Moura da Silva para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 125.516,66 (apurado em 08.04.2014, fl. 27), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9217/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2782/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.0628/2010; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar Francisco Vanderval Corrêa autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado do débito em sua folha de pagamento; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos da nominada servidora, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9845/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2783/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.176/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Manoel Florêncio Lima para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 84.102,17 (apurado em 30/04/2014, fl. 15), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22692/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2784/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.057/2010; II – considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão nº 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar Francisco Jesuíta Farias Magalhães; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 23567/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2013 (PE nº 105/2013), lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a con-

tratação de empresa especializada na prestação de serviços de adequação, conservação e limpeza das unidades de produção de água da CAESB. DECISÃO Nº 2747/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dessa Informação nº 172/2014 - DIACOMP4, da Carta nº 18.671/2014 – PR, do CD, encaminhado em 12.05.2014, e demais documentos anexos; II – considerar: a) atendida a alínea “4” do item II da Decisão nº 3.194/2013; b) a perda do objeto para as alíneas “3” e “6” do item II da Decisão nº 3.194/2013; III – determinar à CAESB que ajuste o cálculo dos custos da mão de obra aos encargos sociais de 72,51% para mensalista e 113,51% para horista, previstos pelo SINAPI para o DF; IV – autorizar: a) a CAESB a proceder a continuidade do certame, após o cumprimento do item III e demais termos pendentes da Decisão nº 3.194/2013, reabrindo o prazo para apresentação de propostas em obediência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da instrução ao jurisdicionado e ao Pregoeiro, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência ora sugerida; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificar o cumprimento das medidas determinadas, sem prejuízo de futuras diligências. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28682/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2785/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.172/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Luiz Flávio de Melo para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 123.650,31 (apurado em 20/03/2014, fl. 04), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31853/2013-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Língua Portuguesa), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 2786/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 544/2014-GAB/SE e anexo, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 256/14; 2) da admissão de Aline Izorade da Silva Roque, no Cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como de sua posterior exoneração; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1203/2014 - Aposentadoria de WASHINGTON GOMES DE ANDRADE-SC. DECISÃO Nº 2787/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar o ato da aposentadoria do servidor da forma a seguir mencionada: onde se lê “artigos 186, inciso I e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90” leia-se “artigos 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/90”, por se tratar de inativação por invalidez decorrente de doença não especificada em lei; 2) contatar o servidor para que, a contar dessa notificação, apresente ao TCDF, em trinta dias, seus pormenorizados esclarecimentos acerca de como se deu sua prestação de serviços em duas esferas de governo (Paraíba e DF), especialmente nos anos de 2000, 2006, 2007 e 2008, haja vista as questões levantadas no subitem subsequente; 3) após o devido contato com o Estado da Paraíba, manifestar-se acerca de como se deu a prestação de serviços do servidor nos anos de 2000 a 2009, bem como das questões a seguir formuladas, juntando aos autos documentação comprobatória do alegado: a) como o servidor teve frequência integral em órgão da Paraíba e em outro do Distrito Federal no ano de 2000?; b) Como justifica o excessivo período de afastamento por licenças médicas para tratamento da própria saúde na SE/DF, nos anos de 2006, 2007 e 2008, e, no mesmo período, frequência integral no órgão da Paraíba?

PROCESSO Nº 4300/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2788/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.179/2010; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar Manoel Tadeu dos Santos autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado do débito em sua folha de pagamento; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos da nominada servidora, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do

apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 10680/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF, para o Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade de Educador Social (diversas áreas de atuação), regidas pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 17.12.08. DECISÃO Nº 2789/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade de Educador Social (diversas áreas de atuação), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 17.12.08: ÁREA DE ATUAÇÃO, ARTES: Felipe Lucas Gomes, Herline Alves Araújo, Luiz Eduardo Marques Figueira e Simone Santos Correa; ÁREA DE ATUAÇÃO, DINAMIZAÇÃO: Caroline Van Gualberto de Brito, Cláudia Ferreira de Maya Viana, Jane Heloisa Luz, Luana Gualberto Andrade, Marcela Gomes Martins, Paula Carvalho Peixoto, Priscila Eller Aranha e Rosângela Barboza Rodrigues; ÁREA DE ATUAÇÃO, EDUCAÇÃO SOCIAL DE RUA: Leyland Galletti de Melo Campos e Sonia Maria da Silva Prado Mello Fois; ÁREA DE ATUAÇÃO, ESPORTE E LAZER: Adriano Mendonça Menezes, Enio Leite de Figueiredo Junior e Fabio Washington Oliveira de Araújo; ÁREA DE ATUAÇÃO, MEIO AMBIENTE: Adão Carlos Pereira da Silva, Ana Carolina Vaqueiro Figueiredo e Elisabeth Brandão Dourado; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 10729/2014 - Edital de Concorrência nº 06/2014, do tipo técnica e preço, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de apoio e fiscalização de obras na área de atuação da CAESB, envolvendo apoio ao diligenciamento, fiscalização e controle das atividades associadas aos empreendimentos com finalidade de assegurar o máximo rigor técnico, economicidade e cumprimento dos prazos, na forma de execução indireta, parte por regime de empreitada por preço unitário e parte por preço global. DECISÃO Nº 2742/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 06/2014 e seus anexos (fls. 154/225 – Anexo II); b) da cópia do Processo nº 092.006301/2013 (Anexo II), da Carta nº 17.385/2014 – PR (fl. 03) e documentos anexos (fls. 04/14); c) do edital do certame (Anexo I); e da Carta nº 17.575/2014 – PRA (fls. 15); d) da Informação nº 162/14 (fls. 25/37); II – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, suspenda a Concorrência nº 06/2014, adotando as medidas corretivas apontadas a seguir, ou presente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: a) dar conhecimento aos licitantes da atual situação das obras previstas no Anexo 3 do Termo de Referência, informando o estágio daquelas já em execução, bem como o cronograma para o início da implementação das demais; b) exclua os serviços previstos nos itens “13 – Complementação de Projeto” e “14 – Gestão de Aquisição de Materiais e Equipamentos”, do Termo de Referência, por mostrarem-se indevidos ao objeto do certame, promovendo o adequado ajuste no orçamento estimativo; c) com relação ao item 6.1.4, alínea b.1, do edital, relativo à comprovação da habilitação técnico-operacional: 1) ajustar o parâmetro para avaliação do quantitativo mínimo, excluindo a exigência de que seja comprovada experiência em empreendimentos de valores iguais ou superiores a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), unidade de medida que não guarda relação com os serviços objeto do certame; 2) exclua a limitação de soma de atestados para fim de comprovação dos quantitativos mínimos, tendo em vista o disposto na Decisão Normativa nº 02/2003 e nas Decisões nºs 6.161/2010 e 4.281/2013; d) reformule os quesitos “A) Conhecimento do Problema” e “B) Metodologia e plano de trabalho”, dispostos no item 9.4.1 do edital, objetos de julgamento da Proposta Técnica, garantindo o cumprimento do art. 3º da Lei de Licitações, adotando parâmetros objetivos dispostos exclusivamente no edital, no sentido de reduzir a subjetividade da análise pela comissão julgadora, inclusive, se for o caso, readequando seu peso em relação aos demais quesitos a serem avaliados; e) apresente as fontes de preços que balizaram a elaboração dos custos das planilhas orçamentárias; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator, bem como da instrução ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 11342/2014-e - Contratações efetuadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF para o Emprego de Assistente Administrativo, regidas pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 31.07.09. DECISÃO Nº 2790/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes contratações para o Emprego de Assistente Administrativo, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 31.07.09: Alan Ribeiro de Andrade, Alice Martins de Oliveira e Silva, Aline da Silva Batista, Camila Lima Fioresse Beber, Caroline Trince Silva, Célia Regina da Silva, Daniella Braga de Júlio, Ed Carlos Barbosa Neves, Éder Andrade Ribeiro, Edilson Pereira Galvão Junior, Edson Kubota, Flavio Ribeiro de Mesquita, Flavio Rodrigo Benassuly Maues Pereira, Guilherme Nunes Maia, Heraclito da Silva Oliveira, Jakeline Silva de Oliveira, Jesiel de Abreu Marra, Jorge Alexandre Xavier Rocha, João Victor Bergamo Gonçalves, Karina Maciel Trindade, Leide Sara Lopes de Moraes, Ludilson Antonio Cruz de Souza, Marco Túlio Pinheiro Fernandes, Mariana Neves Maluf de Souza, Patricia Rodrigues Souza Leite, Rogerio Rodrigues da Silva, Rosane da Costa Vieira e Thais Soares e Silva Chaves; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 11652/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Assistente de Educação (Especialidade de Monitor), regidas pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09. DECISÃO Nº 2791/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente de Educação (Especialidade de Monitor), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09: Allyson Alves Cavalcante, Ana Jaqueline Ferreira de Araujo, Débora Stefany de Car-

valho Ferreira, Filipe Martins Neves, Isabelle Cristine Gomes Crispim de Souza, Izabela Carvalho Sousa, Maiana Pires Lhermusieau, Marcos Paulo Gonzaga Targino, Maria Gomes de Araujo, Nya Mendes de Freitas, Rejane Duarte Leite Monteiro, Thais Oliveira Veras Thimoteo, Thiago William Silva de Sousa e Wescley Moreira Braga; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 11865/2014-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para o Cargo de Assistente de Trânsito, regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.05.10. DECISÃO Nº 2792/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente de Trânsito: decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.05.10: Adriely Coelho Barbosa, Andre Sabino de Oliveira Vander Velden, Bruno Aurélio Bazilio Gonçalves, Carlos Henrique de Faria, Cecília Mayumi Shimoishi, Danielle Pereira Sales, David Ximenes Avila Siqueira Telles, Etio Meira Dos Santos Júnior, Georthon Lopes Santos, Jaqueline Costa Evangelista, Jonniery Dos Santos Moreira, Leandro Alves da Silva, Lizani de Liz Tavares, Ludimila Basilio da Silva, Maria Claudinea Sobrinho, Raquel Testolin, Renata Eulálio Alves, Renatha Clivian Alquimim Abdala, Thalita Gontijo Ribeiro, Ticiane Sanford Moreira Campos, Valdir Angelo de Godoi Junior, Vanessa Aparecida de Sousa, Vanessa Vilaça Dupin e Walmir Brito Machado; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 12071/2014-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para o Cargo de Assistente de Trânsito, regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.05.10. DECISÃO Nº 2793/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Assistente de Trânsito: decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.05.10: Ana Paula Rodrigues da Silva Poeck, Bruna Bernardi Ribeiro, Bruno de Oliveira Pinto, Clara Novais Silva, Fabio Eduardo de Oliveira, Henrique Melo Vasconcelos Junior, Joao Paulo da Silva Araujo, Livia Barbosa Lucas, Marciel Silva Ferreira, Maria Jose da Silva, Núbia de Lima Honório, Poliana Monte Rocha e Rodrigo Capó Sobral; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 12160/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Atividades), regidas pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08. DECISÃO Nº 2794/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Atividades), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08: Abia Felix Faro, Adriana Pereira dos Santos, Alesandra de Paula da Silva, Ana Flávia Aderaldo Barbosa Araújo, Jaqueline Maria Ferreira Aires, Joana Darque Decarvalho, Lili Fábila da Silva, Luciana Costa de Oliveira, Mara Aparecida Pereira, Maria das Neves Silva, Mônica Padilha Fonseca, Mônica Santos da Costa, Patrícia Alves Breyer, Patrícia Gomes, Paula Adriana dos Santos, Paula Cristina Queiroz Evangelista, Paula Regina de Souza Santos, Stephanie Marina Cardoso Araújo Duarte, Tatiana Gomes da Silva e Tirza Quirino Roza; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 12357/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Atividades), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 2795/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Atividades), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Amanda Franco de Sousa, Dayane Dos Santos Cardoso, Elane Mayara Sousa, Elisânjela de Castro Amaral, Fernanda Chaves de Freitas, Ingrid de Sousa Andrade, Jovino de Sousa Rodrigues, Kamylla Santana Guimarães, Luane de Sousa Dumont, Lucimere Maria Coelho Paganotto, Maria Rosiléia da Conceição, Meire Ruti da Silva de Mesquita, Michelle Malaquias da Silva Barbosa, Natiane Sarah Marques de Oliveira, Natália Falcomer de Paiva, Nívea Maria Ferreira Fernandes, Queila Lilian Ferreira Fernandes, Rosenilda Rosa Ribeiro da Silva, Suelen Martins Borba e Thays Silva Gonçalves; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 16905/2014 - Edital nº 32/14, publicado no DODF de 05.06.14, destinado à contratação temporária de profissionais para exercer funções relativas ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal pela ilegalidade das contratações em análise. DECISÃO Nº 2746/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 32/14, publicado no DODF de 5.6.14, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 1 a 5), bem como do documento de fl. 6; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as seguintes providências: 1) informe a este Tribunal se não pesa contra si nenhuma ordem judicial proibitiva de proceder à contratação temporária objeto do Edital nº 32/14; 2) não havendo a proibição aventada no subitem anterior, promova a retificação do Edital nº 32/14, publicado no DODF de 5.6.14, no sentido de incluir a proibição de contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, conforme definido no art. 6º da Lei nº 4.266/08, ajustando a redação do subitem 5.10 aos termos da citada norma; III – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao TCDF informações a respeito das providências adotadas visando à abertura de concurso público para a admissão de servidores efetivos para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 19771/2008 - Prestação de contas anual do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 2796/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 401/2013 – Diger/SLU (fl. 155) e documentação anexa (fls. 156/310); b) do Ofício nº 498/2013-DIGER/SLU (fl. 311) e documentação anexa (fls. 312/313); II – ter por cumprida a Decisão nº 1.216/2013; III – autorizar: a) o sobrestamento do julgamento de mérito das contas anuais em exame, até o deslinde dos Processos nºs 17.863/2007, 1.405/2008, 13.265/2012 e 30.202/2013; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 35874/2008 - Pregão presencial nº 13/2008, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de solução de Tecnologia de Informação (TI), incluindo manutenção corretiva com o fornecimento de peças e suporte especializado, dividido em 5 (cinco) lotes distintos. DECISÃO Nº 2797/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 648/2013-GABIN (fls. 504/507); II – ter por cumprida a Decisão nº 6.506/10; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6378/2010 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2798/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, relativa ao exercício de 2009; II – autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis, nominados nos parágrafos 30 e 32 do Parecer nº 1.386/13-DA (fl. 133), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 3/2011 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.1.1 - não realização de licitação para aquisição de peças e descumprimento de exigências legais, configurando fracionamento irregular da despesa e falta de planejamento; b) subitem 2.1.2 – vícios insanáveis nos processos de licitação na modalidade convite, com evidências de montagem de processos, inexistência de projeto básico e outras irregularidades formais; c) subitem 2.2.1 – recebimento e pagamento de 12 novos ônibus, adquiridos pelo Pregão Eletrônico PE nº 1382/08 (Processo nº 411.000.313/2008), realizado pela SEPLAG, com diferença total de R\$ 336.000.00, relativa ao tipo de câmbio de marchas do veículo recebido. Não exigência em cláusula contratual de garantia de 2% prevista no edital, correspondente a R\$ 214.200,00, valor que poderia ser utilizado para compensar parte do referido prejuízo; d) subitem 2.2.2 - irregularidades na execução do Contrato nº 001/2005-TCB, firmado com APECE Serviços Gerais Ltda. relativas à: falta de mensuração da quantidade de serviços; aditivos que contrariaram o art. 65 da Lei de Licitações e Contratos; prejuízos financeiros decorrentes de reajustes indevidos; inclusão de reserva técnica sobre valor da mão de obra, configurando pagamento por serviços não prestados, contrariando jurisprudência do TCU e TCDF e fixação de encargos sociais substancialmente superiores ao delimitado pelo TCDF na Decisão nº 544/2010; e) subitem 2.2.3 - contrato firmado com Petrobrás Distribuidora S/A, celebrado sob a égide do direito privado em 1984, mantido até a presente data de forma irregular, contrariando a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/1993 e os princípios basilares do direito administrativo, cuja economicidade e vantajosidade de manutenção não restaram comprovadas pela TCB; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 33356/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2799/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 2º SGT BM RRM Antônio Alves Ribeiro (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 192/14-CPM e dos Acórdãos nºs 08/14 e 09/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 33607/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2800/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM RRM Evangelvaldo Silva Almeida (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 325/14-CPM e dos Acórdãos nºs 61/14 e 62/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 38129/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2801/2014 - O Tri-

bunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo o 2º Sgt. BM RRm Adilson Gregório Da Cunha (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 194/14-CPM e dos Acórdãos nºs 12/2014 e 13/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 38200/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2802/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo o 2º Sgt. BM RRm Adilson Gregório Da Cunha (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 194/14-CPM e dos Acórdãos nºs 12/2014 e 13/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 1304/2011 - Tomada de contas anual do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 2803/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2008; b) dos Ofícios nºs 2.395/2012–SUTCE/GAB/STC; 089/2012-AUDIT/CTROL/Cmt-Geral (fls. 73/81) e 229/2013-GAB/SEF (fls. 89/91); II – ter por atendida a Decisão nº 5.563/2012, relevando os atrasos apontados pelo Corpo Técnico; III – autorizar, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 23 do Parecer nº 1.395/2013 (fls. 117/118) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 41/2010-DIRAS/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitem 1.3 – acompanhamento e fiscalização da formalização e execução dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; b) subitem 1.5.1 – inexistência da dotação orçamentária de termo aditivo; c) subitem 1.5.2 – omissão de registro do contrato no SIAC/SIGGO; d) subitem 2.1.1 – instrução processual incompleta: ausência de documentos fiscais, de liquidação e pagamento nos processos analisados; e) subitem 2.1.2.1 – impropriedades na celebração de ajustes e outras f) subitem 2.1.3.1 – injustificada morosidade nos procedimentos administrativos; g) subitem 2.1.4.1 – ausência de pesquisa nas prorrogações de prazo de contrato; h) subitem 2.1.5.1 – aditamento de contrato em desacordo com a Lei nº 8.666/93; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2297/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível prejuízo decorrente da perda de prazo para o faturamento de Autorização de Internação Hospitalar – AIH, junto ao Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde – DENASUS, de materiais de órtese e prótese utilizados em tratamentos de pacientes do Hospital de Base do Distrito Federal (Processo nº 270.001.203/2004). DECISÃO Nº 2804/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.036/2013 – GAB/SES, Despacho nº 1.320/2013 – GAB/COR/SES/DF, Memorando nº 791/2013 – CONT/COR/SES-DF, Nota Técnica nº 111/2013 – CONT/COR/SES-DF e anexos (fls. 52/73); II – ter por cumprida a Decisão nº 2.772/13; III – considerar regular o encerramento das contas especiais, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); IV – dar ciência desta deliberação à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6527/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2805/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º Sgt. BM RRm Francisco Lopes De Araújo (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 204/14-CPM e dos Acórdãos nºs 32/14 e 33/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 9780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2806/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. QOBM Rm Magno de Almeida (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 341/14-CPM e dos Acórdãos nºs 93/14 e 94/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno

do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 10040/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2807/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º Sgt. BM RRm Antônio Clementino Raposo (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 345/14-CPM e dos Acórdãos nºs 101/14 e 102/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 21107/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2808/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. QOBM RRm José Américo Botelho Júnior (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 355/14-CPM e dos Acórdãos nºs 123/14 e 124/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 29094/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2809/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º SGT BM RRm Zequinha Barbosa De Brito (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 368/14-CPM e dos Acórdãos nºs 147/14 e 148/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 29442/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2810/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM R.Rm Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 369/14-CPM e dos Acórdãos nºs 149/14 e 150/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 23570/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2811/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo CBM RRm. Vilmar Rodrigues de Moraes (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 375/14-CPM e dos Acórdãos nºs 153/14 e 154/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 13540/2014 - Edital da Concorrência nº 06/2014, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando à contratação da execução de sinalização horizontal do sistema rodoviário do DF, nos termos do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 526/586 do Anexo I). DECISÃO Nº 2745/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 06/2014, lançado

pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, do Ofício nº 11/2014-DMASE/DER/DF e de seus respectivos anexos; II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 198 do RITCDF, que suspenda a concorrência para implementar as medidas arroladas a seguir ou para apresentar justificativas, encaminhando documentação comprobatória a este Tribunal: a) exclua a alínea “b” do item 3.4.3.2 do Edital que exige indevidamente que um dos responsáveis técnicos seja o detentor dos atestados apresentados para os quantitativos mínimos da capacidade técnico-operacional requeridos no item 3.4.3.5, extrapolando o permissivo do art. 30, § 1º, incisos I, II e § 2º, c/c as alíneas “a.1” e “a.2” da Decisão Normativa nº 02/2003 – TCDF; b) ajuste os quantitativos exigidos no item 3.4.3.5 para comprovação da capacitação técnico-operacional a percentuais razoáveis e devidamente justificados, observando o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/96 c/c a alínea “a.3” da Decisão Normativa nº 02/2003 – TCDF; c) admita expressamente a soma de quantidades dos respectivos serviços em diferentes atestados de capacidade técnica-operacional para alcançar as quantidades mínimas exigidas; III – autorizar: a) o DER/DF a proceder a continuidade do certame, após o cumprimento integral do inciso II, reabrindo o prazo para apresentação de propostas exigido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 175/14 ao jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, caso sejam promovidas as correções determinadas no inciso II. PROCESSO Nº 15143/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, visando à formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de licenças perpétuas, treinamentos oficiais da fabricante e tutorial on-line, implementação evolutiva e operações assistida da solução CA Clarity™ PPM, bem como serviços de suporte e manutenção por 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 2749/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2013 – SSP e seu anexo; II – alertar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para que, doravante, elabore todos os artefatos indicados no art. 10, incisos I a IV, da Instrução Normativa nº 4/2010 – SLTI/MPOG e, quando da aquisição de produto com definição de marca para padronização do parque tecnológico, faça constar motivação circunstanciada nos autos em consonância com a Súmula TCU - nº 270/2012 e com o Acórdão nº 1.521/2003 – TCU – Plenário; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 11h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4697

Aos 17 dias de junho de 2014, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014. O Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares. EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4696 e Extraordinárias Administrativa nº 818 e Reservada nº 942, todas de 12.06.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 026/2014-CGAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando que a Titular daquele Gabinete fruirá férias no período de 08 a 10.07.2014.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002002936-2, impetrado por RAQUEL DOMINGOS VAZ.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 4733/2014 - Despacho Nº 426/2014, Representação: PROCESSO Nº 15968/2014-e - Despacho Nº 419/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 38585/2007 - Despacho Nº 316/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 22536/2013 - Despacho Nº 360/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2942/1993 - Despacho Nº 372/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5730/2014 - Despacho Nº 369/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8313/2014 - Despacho Nº 368/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 1142/2011 - Despacho Nº 370/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 9459/2012 - Despacho Nº 371/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 18711/2014-e - Despacho Nº 235/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 17979/2014 - Despacho Nº 233/2014, Licitação: PROCESSO Nº 16859/2014 - Despacho Nº 234/2014, Licitação: PROCESSO Nº 12268/2014 - Despacho Nº 232/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17541/2011 - Despacho Nº 231/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 36600/2013 - Despacho Nº 230/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3033/1990 - Inspeção realizada na extinta Administração da Estação Rodoviária de Brasília – AERB, no período de 01/07/1989 a 30/06/1990, com o objetivo de verificar a exatidão das receitas e outros ingressos, a efetividade e eficiência do sistema da arrecadação e questões atinentes à regularização de boxes e lojas da Rodoviária do Plano Piloto e da Rodoferroviária. DECISÃO Nº 2832/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 328/2012 – GAB/ST e documentos correlatos (fls. 958/60); II – autorizar que os autos: a) sejam arquivados; b) retornem à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1917/2003 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com o objetivo de apurar responsabilidades por danos causados ao erário na locação de equipamentos e contratação de serviços de informática pela CLDF, em decorrência do Contrato nº 15/2002 – PG/CLDF, firmado com a empresa CTIS. DECISÃO Nº 2831/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fl. 763 e dos anexos de fls. 764/768; II – conceder ao Sr. Getúlio Soares Novaes Frota prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 770/2010; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1456/2008 - Pedido de prorrogação de prazo, cumulado com solicitação de fornecimento de cópias do Processo, inclusive dos CD’s apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, formulado pelo Deputado Federal Sr. Luiz Carlos Pietschmann. DECISÃO Nº 2833/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 114/2014/LP; II – conceder prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias ao Sr. Luiz Carlos Pietschmann, bem como o fornecimento de cópia do Processo e dos CD’s apresentados pela NOVACAP, obedecendo, contudo, a Portaria n.º 128/2012, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14610/2010 - Pensão civil instituída por WLADIMIR RIBEIRO AMORAS-SSP/DF. DECISÃO Nº 2834/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento da análise da concessão em exame, determinado pela Decisão nº 1518/13 - TCDF; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12914/2011 - Pensão civil instituída por DIVINO DOMINGOS GONÇALVES-PCDF. DECISÃO Nº 2835/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.627/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17959/2011 - Pedido prorrogação de prazo, formulado pelo Sr. Henrique Voigt Figueiredo, por 20 (vinte) dias, para dar cumprimento ao item III da Decisão nº 1649/2014, que determinou a audiência dos gestores em face das irregularidades apontadas nos autos. DECISÃO Nº 2836/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento do Sr. Henrique Voigt Figueiredo (fl. 292) II – conceder ao requerente prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 1649/2014, apresentando razões de justificativa frente às irregularidades apontadas nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21603/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2837/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 203/215, interposto pelo representante legal do Sr. Francisco Alves de Matos, contra os termos da Decisão nº 612/2014 e de seus respectivos Acórdãos nºs 186 e 187/2014 (fls. 182/184), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução nº 183/2007-TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007-TCDF, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 11947/2012 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 2838/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada mediante o Processo nº. 040.001.131/2012; II – abster-se de julgar as contas do FITUR, em razão da ausência de realização de

despesas ou da prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial, no exercício financeiro de 2011; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e o retorno do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. PROCESSO Nº 28548/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2839/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.000.978/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar beneficiário, citado no parágrafo 13 da Informação nº. 79/201 – SECONT/2ºDICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância referente à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame, em relação à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29137/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2840/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.000.579/2012 e seu apenso nº. 053.000.856/1995; II – nos termos do inciso II do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, determinar a citação do militar beneficiário, citado no parágrafo 19 da Informação nº. 94/2014 – SECONT/1ºDICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal o débito apurado nos autos em exame, referente à responsabilidade que lhe pesa, em relação à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29200/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2841/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.000.618/2012 e seu apenso nº. 053.000.876/1995; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº. 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, indicado no § 14 da Informação nº. 112/2014 – SECONT/1ºDICONTE, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10 % da remuneração, até o efetivo ressarcimento do dano; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº. 76/97 (art. 2º, I, g); b) a devolução dos autos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe que realize o acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº. 102/98, nas contas anuais do CBMDF; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29226/2012 - Tomada de contas especial, instaurada em atendimento ao item IV da Decisão nº. 5945/2011, em complemento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº. 3186/2001, a fim de apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do militar José Divino Ferreira da Cruz. DECISÃO Nº 2842/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.000.616/2012 e seu apenso nº. 053.000.878/1995; II – considerar encerrada a TCE em análise, nos termos do inciso III do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário distrital; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e devolução dos autos à STC/DF.

PROCESSO Nº 29757/2012 - Pedido prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Marcelo Garcia da Silva, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 1504/2014. DECISÃO Nº 2843/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento do Sr. Marcelo Garcia da Silva (fl. 38); II – conceder ao requerente prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 1504/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11119/2013 - Pensão civil instituída por ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2844/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.318/2013, reiterada pela de nº 857/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da pensionista ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18806/2013 - Ato de reforma e Pensão militar instituída por NATAL LEITE DE OLIVEIRA-CBMDF. DECISÃO Nº 2845/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 5.658/2013; II – considerar legais, para fins de registro, os atos em exame: Ato, Servidor/Instituidor, Tipo de Ato, Jurisdicionado, Cargo: 0003964, NATAL LEITE DE OLIVEIRA, REFORMA, CBMDF, Subtenente; 0036607, NATAL LEITE DE OLIVEIRA, PENSÃO MILITAR, CBMDF, Subtenente; III – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22706/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte decorrente da passagem à inatividade do militar Lourival dos Santos. DECISÃO Nº 2846/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.001.166/2010; II – considerar encerrada a TCE em exame, com absorção do prejuízo pelo erário, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo em face do falecimento do militar antes da citação; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 24121/2013 - Edital da Concorrência DIPES/CPLIC nº. 02/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade e propaganda para coordenar a execução de campanhas publicitárias promocionais das atividades e produtos do grupo BRB. DECISÃO Nº 2847/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – admitir os embargos declaratórios de fls. 88/90 opostos contra os termos da Decisão nº. 2247/2014, para, no mérito, dar-lhes provimento; II – reformar o item II da Decisão embargada para conhecer da representação encaminhada pela empresa ARCOS PROPAGANDA LTDA., de 09.05.2014 (fls. 45/74), nos termos do art. 195 do RI/TCDF, com a redação atualizada pela Emenda Regimental nº. 35/2012, indeferindo a medida cautelar pleiteada; III – conhecer do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo BRB – Banco de Brasília S.A., à fl. 110, concedendo mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste decisum, para o cumprimento da Decisão nº. 2247/2014; IV – dar ciência desta decisão aos interessados; V – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32370/2013 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para a apresentação de justificativas em face da Decisão nº. 1589/2014. DECISÃO Nº 2848/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº. 410/2014 – GAB/SEPLAN; II – conceder à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal uma dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33201/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº. 3343/2004, com o fim de apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 2849/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 053.000.248/1999; II – com respaldo no inciso I do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998 – TCDF, considerar encerrada a TCE em exame, tendo em conta a quitação integral do débito apurado e o consequente ressarcimento do dano ao erário; III – autorizar a devolução dos autos à SECONT para arquivamento e devolução do apenso ao CBM/DF.

PROCESSO Nº 5900/2014 - Pedido prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF (fls. 15/16), por 60 (sessenta) dias, para a instrução de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos por intermédio do Termo de Convênio nº 18, firmado entre as Secretarias de Esporte e a Federação de Dança de Salão de Brasília (Processo nº 220.000.205/2004-GDF). DECISÃO Nº 2850/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 14, do Ofício nº 544/2014-GABSTC (fl.15) e do Memorando nº 008/2014-GECOP/SUTCE/STC (fl.16); II – conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial tratada nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6566/2014 - Aposentadoria de GIUSEPPE GUTENBERG GOMES DIAS-SE. DECISÃO Nº 2851/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 6792/1993 - Aposentadoria, cumulada com revisão, de ANTÔNIO LUIZ FRANÇA SUBRINHO e de sua reversão à atividade-SEAGRI. DECISÃO Nº 2852/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer como Recurso de Revisão interposto, mediante representação legal, pelo Sr. Antônio Luiz França Subrinho, em face da Decisão nº 4.529/2012, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 01/1994 e nos artigos 188 a 191 do Regimento Interno/TCDF; II – dar ciência desta decisão, com observação de que o recurso em apreço, desprovido de efeito suspensivo, pende de exame de mérito: a) ao recorrente, por meio de seu representante legal, informando-lhe que a sustentação oral requerida, conforme dispõe o art. 60 do Regimento Interno do TCDF, será exercida na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento de mérito; b) à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 2060/2000 - Auditoria de Regularidade realizada pela Secretaria de Auditoria

desta Corte, no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em cumprimento aos termos do item IV da Decisão nº 2.531/2003, tendo por objetivo precipuo a verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios de obras/serviços de engenharia nos exercícios de 2009 a 2010. DECISÃO Nº 2853/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com a alteração indicada no voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 2.590/2.599 para, no mérito, considerar: 1) SATISFATÓRIAS as razões de justificativa apresentadas em relação às seguintes irregularidades: 1.1) prorrogações de prazo dos contratos não justificadas (aditivos 1 e 3 à TP nº 01/2010 – processo 113.007.573/2009), responsáveis ROBERTO BIANCHI JULIANO FILHO e GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO, aproveitando os argumentos destes para o revel LUIZ CARLOS TANEZINI; 1.2) prorrogações de prazo dos contratos não justificadas (aditivos 4 e 5 à Conc. nº 05/2009 – processo 113.006.779/2008), responsáveis GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO, SAMUEL DIAS JÚNIOR e FAUZI NACFUR JUNIOR; 1.3) não constam dos processos licitatórios orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, responsável GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO, aproveitando os argumentos deste para o revel LUIZ CARLOS TANEZINI; 1.4) não oferecimento de licenças ambientais requeridas oportunamente pelo DER em relação às obras já concluídas e em andamento, responsável GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO; 1.5) os projetos básicos não se encontram nos moldes exigidos pelo inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, responsável GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO e LUIZ CARLOS TANEZINI; 2) INSATISFATÓRIAS as razões de justificativa apresentadas em relação às seguintes irregularidades: 2.1) prorrogações de prazo dos contratos não justificadas (aditivo 2 à Conc. nº 05/2009 – processo 113.006.779/2008), responsável SAMUEL DIAS JUNIOR; 2.2) licitações sem previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações para o exercício financeiro em curso, responsável GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO; II – com fundamento nas disposições do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar o Sr. LUIZ CARLOS TANEZINI revel para todos os efeitos e, por consequente, responsável pelas irregularidades a seguir: 1) prorrogações de prazo dos contratos não justificadas (aditivo 2 à Conc. nº 05/2009 – processo 113.006.779/2008); 2) licitações sem previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações para o exercício financeiro em curso; c) projetos básicos que não se encontram nos moldes exigidos pelo inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993; III – em decorrência das irregularidades de que trata o item II.b retro, aplicar aos Srs. SAMUEL DIAS JÚNIOR, GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO e LUIZ CARLOS TANEZINI a penalidade de multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, na forma fixada em Acórdão; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, com a alteração decorrente deste decisor; V – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, doravante, apresente e fundamente as alterações contratuais, inclusive as decorrentes de prorrogações de prazo, conforme as disposições do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14300/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG, para o acompanhamento da execução dos Contratos de Gestão firmados com o Instituto Candango de Solidariedade após 09 de dezembro de 2003. DECISÃO Nº 2854/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 894/896; II – considerar o Senhor BAUER FERREIRA BARBOSA quite com o erário distrital no que tange à penalidade aplicada por intermédio da Decisão nº 442/2009 e pelo Acórdão nº 004/2009; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a ciência do interessado; b) o encaminhamento dos autos ao Serviço de Protocolo e Preservação Documental para fins do arquivamento autorizado pela Decisão nº 2.376/2013. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23082/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, no exercício de 2006, com o propósito de verificar a execução do Contrato de Gestão nº 1/2002, firmado entre a referida jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 2814/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21208/2007 - Auditoria de Regularidade para verificar a reestruturação da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF e para levantar e avaliar os mecanismos de controle de desembolso de recursos e de execução de programas de trabalho relacionados àquela Pasta. DECISÃO Nº 2855/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção dos itens III e VII, excluídos em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 491/2011-UAG/SESP e seus anexos (fls. 369/372); b) do Ofício sem número GAB/SESP, datado de 05.08.2011, e seus anexos (fls. 373/500); c) das Razões de Justificativa apresentadas pelos Srs. FRANCISMAR QUEIROZ (fls. 501/502), FERNANDO LUIZ XAVIER (fls. 503/505), JOSÉ MOURA E SILVA SOBRINHO (fls. 506/511) e CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA (fls. 512/565), JOSÉ LANDIM ROSA (fls. 689/692) e AGUINALDO SILVA OLIVEIRA (fls. 694, 697, 565); 2) considerar, no mérito: a) cumpridas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “g”, segunda parte, do item 3 da Decisão nº 6.577/2010, bem como do item 8 do referido decisor; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA, relativas ao descumprimento das Decisões nºs 6.577/2010 e 2.937/2011; c) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. FRANCISMAR QUEIROZ, FERNANDO LUIZ XAVIER, JOSÉ MOURA E SILVA SOBRINHO, JOSÉ LANDIM ROSA e AGUINALDO SILVA OLIVEIRA; 3) reiterar à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da diligência constante nas alíneas “e” e “f” do item 3 da Decisão nº 6.577/2010 sem embargo de alertar os administradores daquela Pasta para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, no caso de descumprimento; 4) autorizar a inclusão, em roteiro de futura fiscalização na Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF, dos seguintes assuntos: a) a

verificação das revisões das Pastas Funcionais dos servidores, com o objetivo de detectar a falta do termo de opção do auxílio alimentação; b) a verificação do efetivo cumprimento da Portaria Normativa nº 03, de 17.09.2008, nos processos de pagamento e de concessão de apoio a eventos esportivos; 5) autorizar, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 1/1994, a instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos apontados nos Achados 3 e 6 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08, a ser analisada em autos próprios, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham, em solidariedade e após a devida atualização monetária, os valores especificados, alertando os ex-servidores da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso III, da citada Lei Complementar: a) Srs. AGUINALDO SILVA OLIVEIRA, Secretário de Esporte; e JOSÉ LANDIM ROSA, Subsecretário de Esporte e Executor do Contrato nº 15/2008; bem como a empresa STAR COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. o valor de R\$ 999.597,00 (novecentos e noventa e nove mil quinhentos e noventa e sete reais), pelas irregularidades descritas no Achado 03; b) Sr. AGUINALDO SILVA OLIVEIRA, Secretário de Esporte; e JOSÉ LANDIM ROSA, Subsecretário de Esporte e Executor do Contrato nº 15/2008; bem como a empresa JK VIAGENS E TURISMO LTDA. o valor de R\$ 49.739,60 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), pelas irregularidades descritas no Achado 03; c) Sr. JOSÉ LANDIM ROSA, Subsecretário de Esporte e Executor do Contrato nº 15/2008; e a empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. o valor de R\$ 360.322,54 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pelas irregularidades descritas no Achado 6; 6) encaminhar à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal cópia da Informação nº 8/2012, do Parecer nº 614/2012-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão, a fim de subsidiar as medidas a serem implementadas; 7) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 31515/2010 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica no que concerne à capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica. DECISÃO Nº 2856/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 019/2013 e dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por intermédio do Ofício nº 1832/2013-GAB/SES e documentos anexos, fls. 262/545; II – considerar não cumpridas as diligências constantes das alíneas “a”, “c”, e “d”, e parcialmente cumprida a determinada na alínea “b”, todas do item II da Decisão nº 6.606/2012, reiteradas pela Decisão nº 2.435/2013; III – determinar ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, em reiteração ao solicitado no item IV da Decisão nº 5.081/2001 e item II.a da Decisão nº 6.606/2012, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação para implementação das determinações e recomendações do Tribunal, informações complementares e outras medidas que entender necessárias para resolução dos problemas apontados na Auditoria ou para o aprimoramento do Programa de Assistência Farmacêutica do Distrito Federal, fazendo constar do respectivo cronograma os prazos e metas a serem considerados em cada etapa, conforme modelo anexo, sendo que o plano de ação será objeto do monitoramento determinado no item III da Decisão nº 6.606/2012- TCDF; IV – em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar a audiência do então Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, Senhor RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, para apresentar, no prazo de 30 (trinta), suas razões de justificativa pelo descumprimento das diligências contidas nas alíneas “a”, “c”, e “d”, item II, da Decisão nº 6.606/2012, reiterada pela Decisão nº 2.435/2013, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, item IV, da Lei Complementar nº 01/1994; V – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38323/2010 - Tomada de contas especial instaurada na Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, em cumprimento ao item 6 da Decisão nº 6.577/2010, decorrente do Achado 07 do Relatório de Auditoria nº 2.007.08, para apurar responsabilidade por sobrepreço/superfaturamento constatado na análise do Processo nº 220.000.355/2008, que cuidou do Contrato nº 15/2008, firmado entre a referida jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 2816/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30156/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2013-SEDHAB, lançado pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB, para a aquisição de 02 (duas) unidades móveis (semirreboques) com avanço lateral, 01 (um) cavalo mecânico, com a finalidade de atender os projetos voltados à Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2830/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 38/40, relativos à revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2013-SEDHAB; II – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6450/2014 - Aposentadoria de ALEIDA RODRIGUES DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 2858/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6965/2014 - Aposentadoria de OSVALDO GUEDES DE ORNELAS-SE. DECISÃO Nº 2859/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

– SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6981/2014 - Aposentadoria de ANA FELIX DE DEUS RAMOS-SE. DECISÃO Nº 2860/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8160/2014 - Aposentadoria de CLEIDE ROSANE DE SOUSA BRANDÃO-SE. DECISÃO Nº 2861/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16581/2014 - Pregão Eletrônico nº 06/2014, do tipo menor preço global, desenvolvido no âmbito do Processo nº 290.000.024/2014 da FAPDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits digitais de Introdução à Iniciação Científica Júnior por meio de aulas digitais off-line compatíveis com várias plataformas, visando a fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica para os alunos do Distrito Federal, conforme especificações constantes dos Anexos do Edital. DECISÃO Nº 2819/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2014, lançado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, e do Processo de Origem nº 290.000.024/2014, organizado sob a forma de Anexo de folhas 01 a 236; II – determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF que: a) com fundamento nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 198 do RI/TCDF, suspenda, ad cautelam, o certame em tela até ulterior manifestação desta Corte; b) proceda a correção do certame ou apresente circunstanciadas justificativas, informando ao Tribunal quanto à providência adotada, em relação às seguintes falhas observadas no edital: b.1) inadequação da utilização da modalidade “Sistema de Registro de Preços”, considerando o teor do objeto da licitação em análise e as disposições contidas no Decreto distrital nº 34.509/2013; b.2) opção de acesso às informações por intermédio de kits individuais em detrimento da opção pelo acesso disponibilizado via Internet, de custo aparentemente inferior; b.3) ausência de estudo de demanda que fundamente o quantitativo de 80.000 kits da aquisição almejada; b.4) possibilidade de utilização de CDs e DVDs nos kits, incompatíveis com o uso de tablets, que seria o dispositivo indicado preferencialmente pela FAPDF para acessar os materiais a serem disponibilizados; b.5) ausência de definição de critérios de aferição da efetividade da despesa a ser realizada; b.6) exigência de teste de homologação sem critérios precisamente detalhados de como se processará a avaliação dos bens pela comissão designada para tal fim (item 10.14 do Edital); b.7) falhas na descrição das exigências de qualificação econômico-financeira (item 10.2.3 do Edital); b.8) ausência de informação quanto à adequação orçamentária da contratação pretendida; b.9) ausência de autorização para a realização do pregão na forma proposta, pela autoridade competente; III – autorizar: a) em apoio ao item II.b, o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 16590/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 07/2014, lançado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a disponibilização de acervo de notícias históricas e criação de videoteca, produção de vídeos e montagem de exposições áudio visuais. DECISÃO Nº 2820/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 020/2014 – DGA/FAPDF (fl. 03), do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2014 (fls. 08/35) e do Processo nº 0193.000.430/2014 (Anexo I); II – determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF que, com fundamento nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 198 do RI/TCDF, suspenda, ad cautelam, o certame em tela a fim de que adote medidas corretivas às impropriedades a seguir identificadas, ou apresente justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) indevida adoção de modalidade de licitação, tendo em vista os serviços objeto do certame não se enquadrarem nas hipóteses possíveis para a adoção do Sistema de Registro de Preço previstas no art. 3º, do Decreto distrital nº 34.509/2013, tampouco para a do pregão, conforme definição disposta no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002; b) regra relativa à qualificação econômico-financeira, prevista no item 10.2.3.1.2, que não observou, na íntegra, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/2010 – SLTI/MP, a qual somente exige comprovações de patrimônio líquido ou capital social quando o resultado dos índices econômicos encontrarem-se inferiores a 1 (um); c) obrigatoriedade de realização de vistoria técnica por parte dos licitantes, sob pena de inabilitação, prevista no item 4 do Termo de Referência, contrária ao manifestado por esta Corte na Decisão nº 3.119/2011, na Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/2013 e no Despacho Singular nº 247/2014 – GCRR, referendado pela Decisão nº 1.644/2014; d) insuficiente detalhamento do objeto, como por exemplo, falta de delimitação do escopo dos serviços, da qualidade dos produtos a serem desenvolvidos, da qualificação técnica da equipe, dos quantitativos mínimos previstos para realização das pesquisas, dos croquis do painéis expositivos, da especificação técnica do sistema de busca e disponibilização de dados; e) inadequada adoção de teste de homologação, previsto no item 10.1.1 do Edital, para fim de habilitação do licitante, tendo em vista caracterizar-se como antecipação da execução de parte

do objeto, além de não apresentar critérios objetivos para aferição; f) ausência de: 1. critérios de aceitabilidade dos produtos a serem desenvolvidos para fins de pagamento; 2. planilha detalhando a formação dos custos de cada item de serviço previsto no objeto; III – esclarecer a ausência de previsão de subcontratação e/ou de participação de empresas em consórcio, tendo em vista a natureza diversificada dos serviços previstos; IV – autorizar: a) em apoio ao item II, letras “a” a “f”, o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/ voto do Relator e desta decisão à FAPDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 34674/2006 - Análise da compatibilidade legal e constitucional de normatização do Distrito Federal envolvendo a Região Administrativa de Taguatinga, em cumprimento ao item IV “b” da Decisão nº 4.361/05 (Processo nº 1.623/02). DECISÃO Nº 2867/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 381/383, nos termos do art. 189 do RI/TCDF e dos arts. 33, parágrafo único, 34 c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo efeito suspensivo aos termos do item 2 da Decisão nº 1.348/14 e do Acórdão nº 254/14; II – autorizar, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07 : a) a ciência do recorrente; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para análise de mérito do mencionado recurso. PROCESSO Nº 16740/2011 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília ambiental – IBRAM, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2857/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 105/113, interposto pelo Ministério Público junto à Corte, contra os termos da Decisão nº 721/14 (fls. 91/92), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação dos(as) senhores(as) Gustavo Souto Maior Salgado, Adriana Salles Galvão Leite e Haroldo Silva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 105/113 aos senhores indicados no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22197/2011 - Exame dos embargos de declaração opostos contra a Decisão nº 5.663/13 e do seu correspondente Acórdão nº 319/13 que, na essência, considerou improcedentes as alegações de defesa do militar João Afonso Côrtes, bem como o condenou a recolher o débito que lhe fora imputado, após TCE instaurada referente à indenização de transporte na passagem à inatividade. DECISÃO Nº 2862/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 176/179, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência da decisão ao representante legal do embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 28691/2011 - Contratos Emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei. DECISÃO Nº 2863/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer do pedido de reexame de fls. 506/510, por contrariar o princípio da unirrecorribilidade das decisões; II – autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, a ciência desta decisão aos recorrentes; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 27223/2012 - Contratação, por dispensa de licitação, procedida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal, de empresa especializada no fornecimento de solução global de Call Center, para atender aos serviços da Central Única de Atendimento ao Cidadão do GDF. DECISÃO Nº 2817/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13537/2013 - Convênio nº 04/2012-SEAP, celebrado pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal com três cooperativas, eleitas por critérios políticos e sem quaisquer condições técnicas, desobedecendo aos princípios da economicidade e da competitividade. DECISÃO Nº 2865/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3170/2013-GAB/SEAP e dos Anexos, fls. 56/75, em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.271/13; II – considerar, no mérito, improcedente a denúncia recebida pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas às fls. 1/6; III – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br); b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3591/2014-e - Aposentadoria de ALUISIO TRINDADE FILHO-SES. DECISÃO Nº 2866/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o sobrestamento dos autos, até o julgamento de mérito do recurso interposto no Processo nº 10.623/10.

PROCESSO Nº 15739/2014 - Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-NM, publicado no DODF de 30.05.14, que torna pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, especialidades: Técnico Administrativo, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica, Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade, Técnico de Laboratório – Patologia Clínica, Técnico em Enfermagem, Técnico em Nutrição e Técnico em Radiologia (fls. 1 a 20), sendo oferecidas 1.152 (um mil, cento e cinquenta e duas) vagas para provimento imediato e 1.727 (mil, setecentos e vinte e sete) vagas para formação de cadastro reserva, para compor o Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES. DECISÃO Nº 2821/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-NM, publicado no DODF de 30.05.14, que torna pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, especialidades: Técnico Administrativo, Técnico de Higiene Dental, Técnico de

Laboratório – Anatomia Patológica, Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade, Técnico de Laboratório – Patologia Clínica, Técnico em Enfermagem, Técnico em Nutrição e Técnico em Radiologia, e formação de cadastro reserva, para compor o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES (fls. 1 a 20), bem como do documento de fl. 21; II – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias: II.a – retifique o Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-NM, publicado no DODF de 30.05.14, para: a) - no subitem 6.9, prever prazo para interposição de recurso contra o resultado da perícia médica; b) - no subitem 16.5, especificar que se trata das vagas referentes ao cadastro reserva (uma vez que, segundo o subitem 10.3.1, os candidatos aprovados fora do número total de vagas estarão eliminados) e que o direito em discussão é o de nomeação; c) – incluir subitem com o fim de dar conhecimento aos candidatos sobre a possibilidade de requerimento do posicionamento para o final da lista de classificação, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação (§2º do art. 13 da Lei Complementar DF nº 840/11); II.b – esclarecer, a teor do subitem 2.1.3, “H”, do edital normativo, os fundamentos legais que dispensam a exigência profissional mínima para os candidatos ao cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, podendo desde logo retificar o edital normativo, se entender que tal previsão não guarda conformidade com os comandos legais pertinentes à matéria; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria Fiscalização de Pessoal para que se manifeste acerca dos pontos suscitados na peça de fls. 34 a 59; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame em apreço.

PROCESSO Nº 15992/2014 - Pregão Eletrônico nº 05/2014-SEG, lançado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de estações de impressão, estabilizadas, com impressoras multifuncionais laser ou Led, monocromáticas e policromáticas, gabinete, garantia de 48 meses, assistência técnica, fornecimento de consumíveis iniciais, instalação e orientação de utilização. DECISÃO Nº 2822/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 – SEG e seus anexos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16301/2014-e - Representação protocolada pela empresa Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. (peça 1, edoc 13D25403), na qual apresenta impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 1/14-SEMARH, lançado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal – PGIRDF, incluindo o Programa de Coleta Seletiva previsto no Contrato de Repasse nº 375.357-39/2011, para o Governo do Distrito Federal, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I) do Edital. DECISÃO Nº 2818/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: 1.1) tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela empresa Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. acerca do Pregão Presencial nº 01/2014-SEMARH (peça 1, edoc 13D25403), alertando a Representante de que ainda pende de análise o mérito da Representação; b) das peças 2 e 3 (edocs 780E8CD5 e FC2C53B1); 1.2) autorizar: a) a ciência da empresa Representante, informando-a de que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPUSH (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) a remessa da peça exordial e da Informação 108/14-3ª Diacom para subsidiar o cumprimento do item 2.b; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF: 2.1) determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, que suspenda o Pregão Presencial nº 01/2014 – SEMARH, no ponto em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal; b) com esteio no art. 195, § 6º do RI/TCDF, que apresente, em 05 (cinco) dias, as razões de justificativa que entender pertinentes sobre a Representação em tela, em especial acerca da adequabilidade de uso da modalidade Pregão para a contratação do objeto do Pregão Presencial nº 01/14-SEMARH. Parcialmente vencida a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAULO TADEU.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO Nº 3008/1997 - Aposentadoria de FRANCISCO DE FREITAS-TCDF. DECISÃO Nº 2868/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) autorizar o sobrestamento da análise dos autos em exame, até que ocorra o desfecho da Ação Civil Pública/TJDFT nº 2004.01.1.100031-9; 2) determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCDF que mantenha o acompanhamento da ação referida no item anterior, dando andamento ao feito em exame, tão logo ocorra o trânsito em julgado da citada ação.

PROCESSO Nº 4350/1997 - Aposentadoria de CARLO SCOFANO-TCDF. DECISÃO Nº 2869/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2013.51.01.033728-7 (ou nº 0033728-09.2013.4.02.5101), impetrado pelo Senhor Carlo Scofano contra o INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria concedida pelo INSS, o que lhe possibilitaria trazer a certidão do tempo de serviço lá utilizada para a concessão em exame; II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4851/2013; III – determinar à Secretaria-Geral de Administração desta Corte de Contas que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) até que sejam apresentados os documentos exigidos nas alíneas “a” e “b” do subitem I do item III da Decisão nº 4851/2013, ajuste o valor do benefício do servidor Carlo Scofano, de forma que seus proventos correspondam à diferença entre o que teria direito a perceber por conta da aposentadoria tratada nos autos em exame e o valor que lhe é pago atualmente pela aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social; 2) convoque o servidor Carlo Scofano para, em 30 dias, apresentar documentação comprobatória do atual estágio do Mandado de Segurança nº 2013.51.01.033728-7 (ou nº 0033728-09.2013.4.02.5101); 3) esclareça ao servidor que a aposentadoria em análise poderá ser ajustada para compulsória por idade (70 anos, em 25/02/98), com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao TCDF (excluído o período considerado na aposentadoria concedida pelo INSS), caso não seja cumprido o determinado no subitem anterior ou fique evidenciada a impossibilidade de se obter a certidão de tempo de serviço junto ao INSS.

PROCESSO Nº 1020/2002 - Denúncia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários apresentada a este Tribunal a respeito de possíveis irregularidades na concessão de emprés-

timos por parte do Banco de Brasília S.A. ao Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Samambaia. DECISÃO Nº 2870/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1359/1373, juntados pelo senhor Fernando Célio Rocha Coelho, em aditamento ao seu recurso de fls. 1138/1154; II – preliminarmente à análise do mérito das razões recursais apresentadas, aguardar o deslinde das matérias objeto do Pt. 0101071569, em trâmite no Bacen, e da APC 2003.01.1.044136-7 (TJDFT); III – determinar ao BRB que mantenha esta Corte informada acerca do andamento dos referidos processos; IV – dar ciência desta decisão aos recorrentes; V – autorizar o retorno dos autos à Seacom, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 10806/2011 - Contratação direta da Editora GOL Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/199, para aquisição de livros e mídias em DVDs do Telecurso da Fundação Roberto Marinho, visando à correção do fluxo escolar de alunos do ensino médio e fundamental. DECISÃO Nº 2812/2014 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10830/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2871/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 967/2013-SAPP e 1041/2013-SAPP, bem como dos respectivos anexos, fls. 59-97 e 104-181; b) da Informação nº 220/2013 – SECONT (fls. 185/198); c) do Parecer nº 1.456/2013 – DA; II – considerar atendidas as diligências de que tratam o item II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 1358/2013, relevando o atraso apontado na Instrução; III – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2009, dos responsáveis pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF, mencionados no parágrafo 14 da Informação 220/2013 – SECONT/1ª DICONTE; IV – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos gestores do FSPMDF, relativas ao exercício de 2009, indicados no quadro constante do parágrafo 13 da Informação 220/2013 – SECONT/1ª DICONTE, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 4.1.1 (Impropriedades no pagamento de notas fiscais pela prestação de serviços médicos de videoartroscopia), 4.1.2 (Dificuldades nos controles das despesas médico-hospitalares), 4.1.3 (Custos elevados em atendimento de Emergência/Urgência), 4.1.4 (Pagamento de despesa sem autorização prévia do FSPMDF), 4.1.5 (Subdimensionamento do número de atendimentos), 4.1.7 (Realização de despesa sem a emissão prévia de Nota de Empenho) e 4.1.8.1 (Pagamentos de honorários médicos acima da tabela LPM/AMB 96 – referência PMDF para contratos de prestação de serviços e ressarcimentos), todos do Relatório de Auditoria nº 08/2011 – DIRAS/CONT (fls. 164-187 do Processo GDF nº 040.002.016/2010); V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Administrativa nº 281, de 15.12.1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados nos itens III e IV retro, no que tange ao objeto da TCA em análise; VII – nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos responsáveis indicados no item IV, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos/funções, que adotem as providências necessárias à correção das falhas ou impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 29617/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2872/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.575/2012 e seu apenso nº 053.000.086/2002; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Major RRm. Jordelino Vieira Filho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 121.280,98 (apurado em 14/04/2014, fl. 21), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11291/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2873/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.975/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Anivaldo Santos Barros para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº

01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 57.813,34 (apurado em 21/03/2014, fl. 03), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12829/2014 - Representação nº 04/2014 – MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em atos concernentes à construção, reforma ou implantação de Centros de Convivência do Idoso (CCIs) pelo Governo do Distrito Federal, em particular pela Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal (SEI/DF) e pelas Administrações Regionais. DECISÃO Nº 2828/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 120/2004 – GAB/SEI (fl. 37 e anexos - fls. 38/51); II – postergar o exame do pedido de cautelar suscitado pelo Ministério Público junto à Corte para a próxima fase processual; III – determinar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se manifeste acerca da Representação nº 04/2014 – MF; b) informe os contratos celebrados pelas Administrações Regionais que estejam em andamento e tenham por objeto construção, reforma ou ampliação de Centros de Convivência do Idoso; IV – autorizar: a) a realização de inspeção, caso seja necessária; b) o envio de cópia da Representação nº 04/2014-MF e desta decisão à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, de modo a subsidiar a apresentação de esclarecimentos pela jurisdicionada, nos termos do item III; b) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17880/2014 - Admissibilidade de representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda., acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 147/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto o “Registro de Preços para aquisição de equipamentos tipo appliance para modernizar a proteção unificada de ameaças (UTM - Unified Threat Management) a ser utilizada no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC, que atua como Centro de Dados (Data Center) Corporativo do Governo do Distrito Federal”. DECISÃO Nº 2827/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação ofertada pela empresa NCT Informática Ltda. (fls. 02/15), acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 147/2014, promovido pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – Seplan; II – determinar à jurisdicionada que suspenda cautelarmente quaisquer atos tendentes à assinatura de Ata de Registro de Preços ou de contrato administrativo decorrente do referido certame, até ulterior deliberação desta Corte; III – conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e à empresa Telefônica Data S.A. para a apresentação de esclarecimentos quanto à referida Representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada e à empresa referidas no item III supra; b) a ciência desta decisão à Representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, ouvindo, se necessário, o Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação (NFTI).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3160/1993 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO SOARES DA SILVA-SEG. DECISÃO Nº 2815/2014 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3983/1998 - Tomada de contas anual do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, referente ao exercício financeiro de 1997. DECISÃO Nº 2874/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Cel. QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar encerradas as contas anuais do Cel. QOBM RRm Sebastião Liparizi de Carvalho (Comandante-Geral do CBMDF de 01.01 a 06.07.1997 e 06.08 a 02.10.1997), em razão de seu falecimento; III – julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas anuais dos dirigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, referentes ao exercício de 1997, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange ao objeto das contas anuais em exame; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 719/2003 - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, referente ao exercício de 2002. DECISÃO Nº 2813/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 6265/2005 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.819/2005-CAS), para apurar responsabilidades pelo dano causado em razão de pagamentos irregulares efetuados ao Hospital Santa Juliana. DECISÃO Nº 2875/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da peça de fls. 613/616 como Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Tayar, em face da Decisão nº 6.269/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 3020/2007 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/06-CRCC, exarada no Processo nº 23.937/05), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 1/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto – IDESP, para execução do Programa Educação Infantil – CRECHE – 2004 (Processo nº 010.001.103/06). DECISÃO Nº 2876/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, de-

cidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados à fl. 327; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) conclua o exame das contas especiais objeto do Processo nº 010.001.103/06, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida, encaminhando os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para avaliação da necessidade de prosseguimento, conforme deliberado na Decisão nº 3.038/13; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III – alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação da Corte, sem motivo justificado, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 27095/2007 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 2877/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2006; II – relevar a ausência da certidão de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal do Sr. José Maria Freire; III – considerar: a) encerrada com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ressarcimento integral do dano pelo responsável), a TCE nº 030.005.013/2003; b) encerrada com base no inciso II do art. 13 da Resolução nº 102/98 (reaparecimento do bem), a TCE nº 275.000.263/2006; IV – determinar, com base no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência da Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde-DICOF/UAG e dos gestores nominados no subitem 2.1 da Informação nº 154/13 (fl. 177), excetuando a Srª. Regina Célia Baptista Lage e o Sr. Ronaldo Mendes de Oliveira Castro Filho, por não terem praticado atos irregulares de gestão, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 53/2008, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.1.3-a – descrição genérica aposta em documentos; b) subitem 2.1.3-b – pagamentos a fornecedores, de exercícios anteriores, pendentes com processos autuados; c) subitem 2.1.4 – dívidas com fornecedores reconhecidas, publicadas e não pagas; d) subitem 2.1.5 – notas fiscais emitidas, pendentes de pagamentos e sem informação de autuação de processos de pagamento; e) subitem 2.1.6 – pendência de pagamentos a fornecedores – prestação de serviços; f) subitem 4.1.1.1 – falhas na Concorrência nº 2/2006-CPLS/SES – Processo nº 060.006.652/2006; g) subitem 4.2.1 – ausência de contrato e de emissão de nota de empenho; h) subitem 5.1 – irregularidades na prestação de contas de convênios firmados com o Ministério da Saúde; I – subitem 5.5-a – irregularidades verificadas no Convênio 07/2003 – SESDF x CBMDF; j) subitem 5.5-b – irregularidades verificadas no Convênio 21/2004 – SESDF x CBMDF; 5.7 – Convênio nº 001/2005 – SES x Fundação Zerbini (Processo nº 060.005.689/2006); V – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) informe o andamento dos processos relacionados no Relatório do Organizador das Contas nº 86/2007, relativos aos suprimentos de fundos que não tiveram o seu encerramento no final do exercício de 2006 (fls. 12/13 do Processo nº 040.002.592/2007); b) instaure procedimento investigatório e, se necessário, Tomada de Contas Especial quanto às impropriedades apontadas no item 5.2 (indícios de prejuízo para a SES/DF na execução de convênio por instituição conveniente) do Relatório de Auditoria nº 53/2008, dando conta ao Tribunal das medidas adotadas; VI – condicionar o levantamento do sobrestamento dos autos em exame, afastando a eficácia do inciso VII da Decisão nº 544/2010, até a apreciação das razões de justificativa que vierem a ser apresentadas em atenção ao inciso IV acima; VII – autorizar: a) o envio à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de cópia do Relatório do Organizador das Contas nº 86/2007 e do Relatório de Auditoria nº 59/2007; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, com vistas a adoção das providências que se fizerem necessárias. PROCESSO Nº 15946/2008 - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 2878/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 934 e 1033/2013 – GAB/PRES (fls. 425/426 e 430); II – considerar, em relação as determinações contidas na Decisão nº 1.314/13: a) cumprido o inciso IV; b) não cumprido o inciso III, deixando, no entanto, de reiterá-lo para proceder à audiência dos responsáveis e ultimar o julgamento das contas; III – autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do Departamento de Contabilidade e dos responsáveis nominados no parágrafo 42 da Informação nº 252/13 (fls. 441/442) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade do julgamento irregular das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) apontadas no Relatório de Auditoria nº 03/2009 – DIRAG/CONT (fls. 827/946): 1.1) subitem 6.2 – pagamento de indenização de transporte; 1.2) subitem 6.3 – pagamento indevido de auxílio-alimentação/refeição como abono de natal no mês de dezembro; 1.3) subitem 6.8 – despesas de R\$ 7.048.600,00 anuais, referente à incorporação de abono financeiro de R\$ 200,00, para todos empregados da NOVACAP, inclusive aos comissionados em desacordo com a 975ª reunião ordinária do Conselho de Política de Pessoal; 1.4) subitem 7.2 – ausência de apuração de responsabilidade pela realização de despesa sem a obrigatória cobertura contratual e empenho prévio da despesa; 1.5) subitem 7.4.1 – pagamento de R\$ 16.718.642,65, sem a realização de licitação, assinatura de contrato, emissão de prévio-empenho, e com uso indevido pela empresa GHF das máquinas e equipamentos da NOVACAP, e ainda em desacordo com a Nota Técnica nº 111/2007 – CONT/CGDF e decisões do TCDF; 1.6) subitem 7.6 – ausência de acompanhamento de contratos por executor; 1.7) subitem 7.7.2 – descumprimento ao despacho do Senhor Corregedor-Geral do Distrito Federal por ocasião dos pagamentos efetuados a terceirizados do ICS; 1.8) subitem 7.9 – superfaturamento de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas do Distrito Federal, antes da Concorrência nº 043/2007 – Contrato nº 701/2008 – NOVACAP/GHF; 1.9) subitem 8.1.3 – prejuízo de R\$ 10.463.828,38 em decorrência da cessão das máquinas e equipamentos da NOVACAP para o ICS e deste para o GHF, no período de 2002 a dezembro de 2007; 2) apontada no inciso III da Decisão nº 2.705/2012 – contratação sem licitação das empresas Projeto Paulista de Arquitetura S/C Ltda. (Processo nº 410.003.627/07) e Simetria Engenharia e Projetos S/C Ltda. (Processo nº 410.002.642/07); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11317/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 2879/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos dirigentes e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, relativa ao exercício financeiro de 2008; II – autorizar, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 37 e 42 do Parecer nº 1461-DA (fls. 164/165) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 87/2011–DIRAG/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: 1) subitem 5.1.1 – ausência da adjudicação de licitação pelo dirigente da entidade; 2) subitem 5.1.2 – ausência dos comprovantes de regularidade nos processos licitatórios; III – determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF que adote medidas no sentido de regularizar a situação dos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, celebrados com os Srs. Edevardo Gomes Soares e Alino Donizetti de Queiroz, em razão do não cumprimento das prestações mensais por eles pactuadas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6459/2010 - Prestação de contas anual da Companhia de água e Saneamento de Brasília - CAESB Participações - CAESBPAP, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2880/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Fernando Rodrigues Ferreira Leite (fls. 516/522), Frederico Márcio de Azevedo Correia (fls. 112/292), Wagner José Soares (fls. 293/307) e Newton Lins Teixeira de Carvalho (fls. 308/495), para, no mérito, considerá-las procedentes; II – julgar, com esteio no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas anuais dos dirigentes da CAESB Participações S.A. – CAESBPAP, referente ao exercício de 2009, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange às contas anuais em apreço; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à CAESB. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 11144/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S.A. - BRB pelo empregado Celso Noleto de Araújo, ora aposentado, no período de janeiro de 2005 a maio de 2007. DECISÃO Nº 2881/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 93/98 interposto pelo Sr. Celso Noleto de Araújo, em face da Decisão nº 528/2014 e do Acórdão nº 166/2014 conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 17860/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e demais responsáveis da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2882/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 175; II – conceder ao Sr. José Ricardo do Nascimento a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 1.157/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 18416/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2883/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos gestores e demais responsáveis da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV, referente ao exercício de 2009; II – determinar à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foram adotadas as providências cabíveis, tendo em vista a constatação registrada no subitem 4.2 do Relatório de Auditoria nº 49/2011–CONT/DIRAG (bens móveis não localizados); III – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência dos servidores relacionados no parágrafo 8.3 da Informação nº 169/2013–SECON/1ºDICON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 49/2011–CONT/DIRAG, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 3.1.1.1.2 - Ausência de documento de homologação e adjudicação por autoridade competente; b) subitem 3.1.1.1.3 - Comprovantes de débitos da contratada perante órgãos públicos; c) subitem 3.1.1.1.4 - Emissão de nota fiscal anterior à nota de empenho; d) subitem 3.1.1.1.5 - Ausência de projeto básico; e) subitem 3.1.1.1.6 - Ausência de pesquisa prévia de preços e de orçamento detalhado em planilhas; f) subitem 3.1.1.2.3 - Débitos vencidos perante a Fazenda do Distrito Federal e débitos relativos a tributos administrativos perante a FRB; g) subitem 3.1.1.2.4 - Ausência de pesquisa prévia de preços e de orçamento detalhado em planilhas; h) subitem 3.1.1.2.5 - Ausência de atesto da nota fiscal por autoridade competente; I – subitem 3.1.1.2.6 - Irregularidades na justificativa das contratações por meio de dispensa de licitação baseadas na Lei nº 8.666/1993 e Decretos nº 10.520/2002 e 5.504/2005; j) subitem 3.1.1.2.7 - Ausência de projeto básico e ausência de contrato de dispensa de licitação; k) subitem 3.1.1.2.10 - Falta de critérios e justificativas para a escolha das mudas utilizadas no projeto de paisagismo; l) subitem 3.1.1.2.11 - Composição do BDI incorreta; m) subitem 3.1.1.3.1 - Ausência de relatórios de acompanhamento do contrato elaborados pelo executor e do termo de recebimento definitivo; n) subitem 3.1.1.4.1 - Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza; o) subitem 3.1.1.4.3 - Ausência de pesquisa prévia de preços nas modalidades convite e dispensa; p) subitem 3.1.1.4.5 - Não observância de aspectos formais na condução dos

procedimentos licitatórios; q) subitem 3.1.1.4.6 - Ausência de recolhimento de caução em garantia contratual; r) subitem 3.1.1.4.8 - Inclusão, aceite e pagamento de itens da composição de despesa indireta; s) subitem 3.1.1.5.2 - Irregularidades no recebimento definitivo da obra de construção abrigo para ônibus; t) subitem 3.1.1.5.3 - Irregularidades na obra de construção do módulo “B” da Administração Regional do SCIA – RAXXV; u) subitem 3.1.1.6.2 - Ausência ou falhas nas justificativas para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação; v) subitem 3.1.1.6.4 - Fraude em documentação relativa ao estatuto social do sindicato dos músicos do Distrito Federal; w) subitem 4.3.2 - Débitos vencidos perante a Fazenda do Distrito Federal e débitos inscritos na Dívida Ativa da União referente aos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal no exercício de 2009; x) subitem 4.3.4 - Ausência de acompanhamento dos serviços de limpeza, conservação e vigilância armada; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 25234/2011 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2884/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, referente ao exercício de 2010; II – determinar ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF que, se ainda não o fez, regularize as contas contábeis 122320000 – Financiamentos Concedidos e 199770200 – Financiamentos FUNSOL, conforme observado nos itens 1.2 e 1.6 do Relatório Contábil Anual de 2010 (fls. 149/152 do Processo nº 040.001.511/2011); III – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis indicados nos parágrafos 2.1 e 2.1.3 da Informação nº 166/2013 (fls. 148/149) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face da irregularidade apontada no subitem 3.3.2 do Relatório de Auditoria nº 12/2012 (contratação de serviço de locação de imóvel para a sede da SETRAP/DF com recursos do FUNGER) ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das devidas providências.

PROCESSO Nº 10983/2012 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 2885/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011; II – julgar, com fulcro nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Danilo Pereira Aucélio (Secretário de Estado/respondendo, no período de 1.2 a 9.2.2011, Secretário de Estado/substituto, no período de 10.5 a 19.5.2011 e Secretário de Estado/interino, no período de 25.7 a 4.8.2011), Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga (Chefe da Unidade de Administração Geral substituta, no período de 23.8 a 6.9.2011), Lindomar Gonçalves Ferreira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 19.1 a 10.10.2011), Dário Balbino da Silva (Gerente da Gerência de Material e Patrimônio, no período de 11.10 a 31.12.2011) e Devanir Martins Lopes (Chefe do Núcleo de Almoxarifado, no período de 11.10 a 31.12.2011); III – julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Luis Carlos Pietschmann (Secretário de Estado, no período de 1.1 a 31.1.2011, 10.2 a 9.5.2011, 20.5 a 24.7.2011), Oto Silvério Guimarães Júnior (Secretário de Estado, no período de 5.8 a 31.12.2011), Raimundo Luis Oliveira Neves (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 5.1 a 8.9.2011) e Aricinaldo Silva (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 9.9 a 30.11.2011 e 2.12 a 31.12.2011), em face das seguintes falhas de ordem formal e/ou contábil: a) no Relatório de Auditoria nº 01/13 – DIROH/CONIE/CONT/CONT/STC: 1) subitem 4.3 – ausência de estudos técnicos preliminares, projeto e de termos de recebimento de obras; 2) subitem 4.5 – ausência de pagamento de despesas de energia elétrica, água e esgoto; b) no Relatório Contábil Anual Exercício 2011: 1) subitem 1.07 – disponibilidade real por fonte de recurso da UG; 2). subitem 2.01 – Contrato de Serviço a Liberar; 3) subitem 2.02 – Contrato de Obras; 4) subitem 3.01 – ISS Retenção; IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; V – determinar aos dirigentes da Secretaria de Estado de Obras, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar: a) o encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 410.000.466/08, em razão da imaterialidade do valor envolvido; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e a devolução do Processo nº 040.000.876/12 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 25085/2012 - Representação formulada pela empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., versando sobre glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em faturas daquela empresa, fundamentadas na Decisão nº 437/2011 (serviços prestados sem cobertura contratual), proferida por esta Corte de Contas no bojo do Processo nº 17.709/2010. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, reiterou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 2864/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I – não tomar conhecimento dos documentos de fls. 322/323, tendo em conta o disposto nos §§ 3/7 da instrução (fl. 326); II – tomar conhecimento do documento de fl. 324; III – nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11.01.1973, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, conceder prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para sanear a situação apontada na instrução, haja vista a existência de impropriedade no documento de fls. 175/188, protocolado neste Tribunal mediante representação eivada de vício; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Senhor Rafael de Aguiar Barbosa e à Secretaria de Estado de Saúde

do Distrito Federal; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao senhor nomeado na alínea acima; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 289/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 10/14, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Órteses, Próteses e Material Especial – OPME para procedimentos videoartroscópicos não contemplados na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS de OPME do Ministério da Saúde, a fim de atender às necessidades daquela Secretaria. DECISÃO Nº 2826/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos encaminhados pela empresa Veton Eletromedicina Eireli – EPP (fls. 221/264) e pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 286/287), em cumprimento ao inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 1.393/14, referente ao Pregão Eletrônico por SRP nº 10/2014; b) dos documentos de fls. 131/207, anexados aos autos em atendimento ao disposto no Despacho Singular nº 1/2014-GCPM, referendado pela Decisão nº 69/2014; II – ter por atendidas as diligências determinadas pelo Despacho Singular nº 01/2014-GCPM, ratificado pela Decisão nº 69/2014 e pela Decisão nº 1.393/2014; III – tomar conhecimento da inabilitação da empresa Veton Eletromedicina Eireli – EPP do certame em questão; IV – considerar improcedente a Representação oferecida pela empresa Trauma Surgical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.; V – autorizar: a) a continuidade do certame; b) a ciência desta decisão às empresas referidas nos itens precedentes; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4750/2014 - Edital de Pregão Presencial Internacional nº 2/13, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, visando registro de preços para eventual aquisição de conjuntos de proteção individual para combate a incêndio urbano, composto por capa e calça, conforme quantitativos e especificações técnicas previstas no termo de referência. DECISÃO Nº 2825/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da denúncia de fls. 93/94, constante também do Processo nº 9.867/14, uma vez que não atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 196, § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte; II – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em cumprimento ao inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 1.807/14 para, no mérito, considerá-las procedentes; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial Internacional nº 02/13-CBMDF para registro de preços visando à aquisição de conjuntos de proteção individual para combate a incêndio urbano pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; b) a desapensação do Processo nº 9.867/14, com a retirada de sua chancela de sigilo; c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 5837/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/14, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição e distribuição de obras para trabalho pedagógico em arte, teatro e música, para professores e estudantes do ensino fundamental e médio, e de história e cultura afro-brasileira e indígena, para professores e estudantes do ensino fundamental da jurisdicionada, conforme quantitativo e especificação constantes Termo de Referência. DECISÃO Nº 2824/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 627/14 – GAB/SE e demais documentos juntados aos autos (fls. 33/148), relevando a intempestividade apontada pela instrução; II – ter por cumprida a Decisão nº 1.272/14; III – considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quanto ao teor da alínea “b” da Decisão nº 1.272/14, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da transparência, da ampla defesa e contraditório, bem como da concorrência, a par dos existentes no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; IV – fixar, com fulcro no art. 3º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; V – autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia do relatório/voto do Relator, da Informação nº 141/14, do Parecer nº 472/14-ML, bem como desta decisão, a fim de subsidiar o atendimento do inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12292/2014 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal sobre a existência, ou não, de prazo legal para a reversão de servidor aposentado por invalidez, em face da regulamentação do art. 34 da Lei Complementar nº 840/11 pelo art. 44 do Decreto nº 34.023/12. DECISÃO Nº 2823/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Cultura, uma vez que não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (parecer técnico-jurídico específico); II – recomendar à jurisdicionada que recorra à sua assessoria jurídica ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF para obter o necessário parecer técnico-jurídico, haja vista incluir-se nas competências da PGDF a função institucional de exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 395/01; III – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade consulente; IV – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

O Processo nº 12372/09, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

A seguir, fazendo uso da palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, solicitou o registro em ata de votos de profundo pesar pelo falecimento do Diretor da Academia Runway, Senhor André Padilha, ocorrido ontem nesta capital. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe. Finalmente, com a palavra, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE fez breve relato sobre sua participação no Programa de Capacitação denominado Anti-Corruption Program for Brazilian Government Officials, realizado no período de 02 a 13 de junho do corrente ano, na cidade de

Washington-DC – EUA, destacando a importância para as Cortes de Contas e a excelência do referido evento.

Nada mais havendo a tratar, às 11h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da ata 4697

Sessão Ordinária de 17.06.2014
Processo nº: 12.292/14 (a)
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Cultura do DF - SECULT
Assunto: Consulta
Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE
MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)
Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal sobre a existência, ou não, de prazo legal para a reversão de servidor aposentado por invalidez, em face da regulamentação do art. 34 da Lei Complementar nº 840/11 pelo art. 44 do Decreto nº 34.023/12. PARECERES CONVERGENTES no sentido de que se deixe de conhecer da consulta por não preencher um dos requisitos de admissibilidade (parecer técnico-jurídico). VOTO de acordo com os Pareceres.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal sobre a existência, ou não, de prazo legal para a reversão de servidor aposentado por invalidez, em face da regulamentação do art. 34 da Lei Complementar nº 840/11 pelo art. 44 do Decreto nº 34.023/12.

2. A jurisdicionada aponta a semelhança entre a Lei Complementar nº 840/11, o Decreto nº 34.023/12 e o art. 25 da Lei nº 8.112/90 e sua regulamentação pelo art. 2º do Decreto nº 3.644/00, acerca do prazo para a reversão de servidores aposentados por invalidez.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

3. O Corpo Técnico assim se manifestou sobre a consulta:

“2. A dúvida deriva de cotejamento do art. 341, I, da Lei Complementar nº 840/2011 com o art. 442, § 2º, do Decreto nº 34.023/2012, que regulamentou a Lei.

3. Enquanto a Lei Complementar nº 840/2011 somente condiciona a determinado prazo o pedido de reversão de servidores aposentados voluntariamente, o Decreto nº 34.023/2012 estabelece o prazo máximo de 5 anos, contados da aposentadoria, para a interposição do pedido de reversão dos aposentados por invalidez. Essa divergência levou a Secretaria de Cultura do DF – Secult/DF a cogitar a ocorrência de abuso do poder regulamentar pela Administração.

4. A jurisdicionada traça paralelo entre a legislação distrital e a correspondente legislação federal, qual seja, o art. 25 da Lei nº 8.112/903 e sua regulamentação, pelo art. 2º do Decreto nº 3.644/20004. Aponta a semelhança entre as leis federal e distrital e observa, com o apoio de citações da doutrina, que o Decreto federal nada previu quanto a prazo para a reversão de servidores aposentados por invalidez, mas tão somente para os casos de reversão no interesse da Administração. Ressalta ainda que esse entendimento se alinha à necessidade de preservação do erário, pois evita a manutenção de proventos a servidor aposentado por invalidez que poderia estar em efetivo exercício.

5. O consulente, por fim, manifesta o entendimento de que não se aplicaria qualquer prazo para a requisição da reversão nos casos de aposentadoria por invalidez, e solicita o posicionamento deste Tribunal em relação à questão.

6. Cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 194 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração. (grifo nosso)

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

7. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese e indica com precisão seu objeto. Contudo, não está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

8. Atento ao disposto pelo Regimento Interno do Tribunal, o Secretário de Cultura solicita que o tópico “Dos Fundamentos Jurídicos da Consulta” seja aceito pelo TCDF como se parecer técnico-jurídico fosse. Em que pese o consulente ter apresentado a legislação regente da matéria e ter se manifestado sobre o mérito da questão, a Consulta carece de parecer técnico-jurídico específico, elaborado por assessoria jurídica do órgão jurisdicionado ou, na ausência dessa, pela Procuradoria Geral do DF.

9. Cumpre ressaltar que compete à Procuradoria Geral do DF – PG/DF exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do Art. 4º da Lei Complementar nº 395/2001. Desse modo, a jurisdicionada pode recorrer àquele órgão para obter o parecer técnico-jurídico e, caso persistam as dúvidas, formular nova consulta a este Tribunal.

10. A ausência do parecer técnico-jurídico específico inviabiliza o conhecimento da consulta por esta Corte de Contas. Nesse sentido, foram prolatadas, a título exemplificativo, as Decisões nºs 2784/2000, 1828/2003, 2819/2006 e 3400/2007.”

4. Concluindo, o Corpo Técnico sugere que se deixe de conhecer da consulta por não preencher um dos requisitos para admissibilidade (parecer técnico-jurídico).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 415/14, da lavra da Procuradora MÁRCIA FARIAS (fls. 13/15), acompanha as proposições da Instrução.

É o Relatório.

VOTO

6. Conforme bem lançado na Instrução, a consulta formulada não veio acompanhada do imprescindível parecer técnico-jurídico, o que inviabiliza o seu conhecimento, nos termos do art. 194, § 1º, do RI/TCDF.

7. Caso a jurisdicionada tenha o interesse de insistir na consulta, deve utilizar-se dos serviços de sua assessoria jurídica ou da Procuradoria-Geral do DF, posto as situações fáticas a que se refere a consulta são de repercussão geral em todo o complexo administrativo do DF.

Assim sendo, de acordo com os Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. deixe de conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Cultura, uma vez que não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (parecer técnico-jurídico específico);

II. recomende à jurisdicionada que recorra à sua assessoria jurídica ou à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF para obter o necessário parecer técnico-jurídico, haja vista incluir-se nas competências da PGDF a função institucional de exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 395/01;

III. determine o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente;

IV. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO Nº 324/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº: 11.420/2011.

Nome/Função/Período: Abraão Lopes do Nascimento, Militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Órgão: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Concessão e pagamento de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiado.

Débito imputado ao responsável: R\$ 9.139,28 (nove mil, cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar em referência a recolher aos cofres públicos o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c as da Lei Complementar nº 435/2001, desde 15.04.1998 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto ao TCDF da documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4667, de 18.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 325/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência do responsável. Justificativa improcedente. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº: 11.420/2011

Nome/Função/Período: Abraão Lopes do Nascimento, Militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Órgão: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Concessão e pagamento de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio pelo militar beneficiado.

Valor da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar ao nominado responsável a multa no valor acima indicado e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4667, de 18.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 351/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Aplicação de multa. Notificação. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Processo TCDF nº. 13.170/2006.

Nomes/Função: Weber Magalhães, Herbert William de Oliveira Félix, Marco Aurélio da Costa Guedes e Fábio Simão.

Origem: Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF. Atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: irregularidades consignadas nos Pontos 3, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 16 do Relatório de Auditoria nº 110/2006.

Valor da multa individual: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Conselheiro Renato Rainha, em aplicar aos responsáveis nominados, com fundamento nas disposições dos arts. 57, III, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor acima indicado e a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; determinar a adoção das providências insertas nos arts. 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4690, de 27.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 358/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6.005/13 (Apenso nº: 480.001.018/10).

Nome/Função: Denivaldo da Silva Santos (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 59.259,41 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos, apurado em 29.08.12, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.018/10;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. Denivaldo da Silva Santos por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4695, de 10.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 359/2014

Ementa: Representação. Possível uso de bem público para fins particulares. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Multa.
Processo TCDF nº: 17.741/2010
Nome/Função: Coronel QOBM RRm Epaminondas Figueiredo de Matos e Coronel QOBM Edilson Bezerra de Oliveira.
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro PAULO TADEU.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese das falhas apuradas: uso de bem público para fins particulares.
Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar multa aos responsáveis acima indicados, bem como autorizar desde logo as providências constantes nos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4695, de 10.06.14.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 360/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Aplicação da penalidade de inabilitação. Adoção das providências cabíveis.
Processo TCDF nº. 22243/2011 (Apenso nº 010.001.547/2006).
Nomes/Função: Domingos Martins de Menezes, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.
Origem: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte sem comprovação da transferência de domicílio.
Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 85.955,24 (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 17.03.2014 até a data do efetivo pagamento (fl. 147).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4695, de 10.06.14.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 361/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 20909/2011 (01 volume). Apenso: nº 040.001.159/2011 (01 volume).
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2010)
Lourenço Grubel Diehl	Corregedor Geral-Substituto	01/01 a 12/02
João Ricardo Arcoverde Moraes	Chefe da UAG - Substituto	29/01 a 12/02 e 22/02 a 26/02
Fabício Fernando Carpaneda Silva	Chefe da UAG - Substituto	21/07 a 30/07
Guilherme Modesto Mello	Chefe da UAG - Substituto	10/11 a 29/11
Maurício Dias Pereira	Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado	01/01 a 31/12
Adriana Alves Rabelo Castro	Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado – Substituto	07/01 a 11/01 e 18/01 a 01/02

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2010)
Glebson de Carvalho Andrade	Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado – Substituto	16/11 a 30/11 e 27/12 a 31/12
Josué Ferreira Dias	Chefe do Núcleo de Patrimônio	01/01 a 31/12
Huila Maria Albuquerque Nobre Rodrigues	Chefe do Núcleo de Patrimônio – Substituta	03/05 a 12/05 16/08 a 04/09 23/11 a 07/12 20/12 a 24/12

Órgão/Entidade: Corregedoria Geral do Distrito Federal – CGDF, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC.
Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4696, de 12.06.14.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 362/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Secretaria de Contas.
ProcessoTCDF nº: 20909/2011 (01 volume). Apenso nº: 040.001.159/2011 (01 volume).
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2010)
Roberto Eduardo Ventura Giffoni	Corregedor Geral	13/02 a 09/03
Haendel Silva Fonseca	Corregedor Geral	10/03 a 04/07 07/07 a 08/09 11/09 a 09/11 30/11 a 04/12
Hamilton Ruggieri Ribeiro	Corregedor Geral-Substituto Corregedor Geral	05/07 a 06/07 09/09 a 10/09 10/11 a 29/11 05/12 a 13/12 14/12 a 31/12
Ricardo Teixeira Destord	Chefe da UAG	01/01 a 16/05
Luciana Cristina Aguiar de Carvalho	Chefe da UAG	17/05 a 31/12

Órgão/Entidade: Corregedoria Geral do Distrito Federal – CGDF, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC.
Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas nos itens 4.7 – ausência de designação formal do executor do contrato; 4.8 – ausência de diário de obra e/ou relatórios de acompanhamento; e 5.1 – ausência de registro contábil de obrigação contratual, apontados no Relatório de Auditoria nº 10/2012-DIRAG/CONAG/CONT/STC; bem como as inconsistências indicadas pela Diretoria Geral de Contabilidade (fls. 196/198 do Processo nº 040.001.159/2011): 142120000 – Bens móveis – Saldo de R\$ 4.503.843,12 - o NUORA realizou lançamento de ajuste no exercício de 2011, no valor de R\$ 8.980,64, conforme NL nº 007/2011; e 199730xxxx – Contratos com terceiros (em 2011 a conta mudou para 712310xxx) – constatou-se saldo em contratos cuja vigência já havia expirado, conforme individualização a seguir:

ITEM	NOME	CARGO/FUNÇÃO
4.7 e 4.8	Roberto Eduardo Ventura Giffoni	Corregedor Geral
4.7, 4.8 e 5.1 e inconsistências indicadas pela Diretoria Geral de Contabilidade	Haendel Silva Fonseca	Corregedor Geral
4.7, 4.8 e 5.1 e inconsistências indicadas pela Diretoria Geral de Contabilidade	Hamilton Ruggieri Ribeiro	Corregedor Geral-Substituto Corregedor Geral
4.7 e 4.8	Ricardo Teixeira Destord	Chefe da UAG

ITEM	NOME	CARGO/FUNÇÃO
4.7, 4.8 e 5.1 e inconsistências indicadas pela Diretoria Geral de Contabilidade	Luciana Cristina Aguiar de Carvalho	Chefe da UAG

Recomendações (LC/DF nº 1/1994, art. 19): determine aos gestores ou sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao saneamento das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendações com vistas à adoção de providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4696, de 12.06.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 363/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 20.879/11 (Apenso nº 040.000.995/11).

Nome/Função/Período: Raimundo Risonaldo Paz, Administrador Regional Substituto, de 11 a 30.01.10; Alexandre Rodrigues de Mendonça, Administrador Regional Substituto, de 09.08 a 07.09 e 01 a 13.10.10; Flávio Pereira de Aragão, Administrador Regional Respondendo, de 29 a 31.12.10; Valdete Andrade de Souza, Diretor da Diretoria de Administração Geral/Substituto, de 04 a 13.01 e 09 a 28.08.10; Cláudia Pereira de Sousa, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 01 a 03.01 e 03.02 a 06.06.10; Estelimar da Silva Pimenta, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios/Substituto, de 04.01 a 02.02.10 e Maria Menezes de Oliveira, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 09.06 a 31.12.10;

Órgão/Entidade: Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII.

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4692, de 29.05.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL DE ANDRADE, Presidente da Sessão; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Revisora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 364/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 20.879/11 (Apenso nº 040.000.995/11).

Nome/Função/Período: Marco Aurélio de Carvalho Demes, Administrador Regional no período de 01 a 10.01 e de 31.01 a 14.06.10;

Órgão/Entidade: Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII.

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das Impropriedades identificadas: em face ao constatado nos subitens do Relatório de Auditoria nº 2/12 – DIRAD/CONT: 4.1 – Ausência de composição das bonificações de despesas indiretas – BDI, 4.3 – Descumprimento de procedimentos obrigatórios para adesão a ata de registro de preços, 4.5 – Ausência de contrato de prestação de serviços, 4.8 – Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo, 4.10 – Ausência de destaque do INSS na nota fiscal, 6.1 – Ausência de controle no consumo de combustível, 6.4 – Gerenciamento do consumo de energia elétrica e 6.5 – Aumento e variação nas tarifas de água e esgoto.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas do servidor referido, dando-lhe quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4692, de 29.05.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL DE ANDRADE, Presidente da Sessão; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Revisora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 365/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo de Saúde da Polícia Militar do DF. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº:	10.830/2011
Nome/Função:	Antônio José de Oliveira Cerqueira - Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da PMDF
	Luiz Sérgio Lacerda Gonçalves - Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da PMDF
	Carlos André Santos Lins - Diretor de Saúde
	Antônio Carlos de Souza - Diretor de Finanças
	Paulo Roberto Hirofumi I- Diretor de Finanças
	Ismael Augusto Soares de Barcelos - Diretor de Finanças
	Márcio de Oliveira Dias - Diretor de Finanças
Órgão/Entidade:	Neander Cambraia - Diretor da Policlínica
	Fundo de Saúde da Polícia Militar do DF
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas
Representante do MPJTCDF:	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 08/2011-DIRAS/CONT (Proc. 040.002.016/2010)

- 4.1.1 (Impropriedades no pagamento de notas fiscais pela prestação de serviços médicos de videoartroscopia);
- 4.1.2 (Dificuldades nos controles das despesas médico-hospitalares);
- 4.1.3 (Custos elevados em atendimento de Emergência/Urgência);
- 4.1.4 (Pagamento de despesa sem autorização prévia do FSPMDF);
- 4.1.5 (Subdimensionamento do número de atendimentos);
- 4.1.7 (Realização de despesa sem a emissão prévia de Nota de Empenho) e
- 4.1.8.1 (Pagamentos de honorários médicos acima da tabela LPM/AMB 96 – referência PMDF para contratos de prestação de serviços e ressarcimentos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas:

a) dos Srs. Antônio José de Oliveira Cerqueira, Luiz Sérgio Lacerda Gonçalves, Carlos André Santos Lins, Márcio de Oliveira Dias e Neander Cambraia, em razão das impropriedades indicadas indicadas nos subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7 e 4.1.8.1 do Relatório de Auditoria nº 08/2011-DIRAS/CONT;

b) dos Srs. Antônio Carlos de Souza, Paulo Roberto Hirofumi e Ismael Augusto Soares de Barcelos, em razão das impropriedades indicadas indicadas nos subitens 4.1.1, 4.1.4 e 4.1.7 do Relatório de Auditoria nº 08/2011-DIRAS/CONT;

II - com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos senhores indicados no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as providências cabíveis de correção e prevenção das falhas apontadas;

III - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA; Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 366/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo de Saúde da Polícia Militar do DF. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº:	10.830/2011
Nome/Função:	José Carlos Pina Figueredo - Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da PMDF – Substituto
	Nildo João Fiorenza - Diretor de Finanças
	Antônio Carlos de Souza - Diretor de Apoio Logístico
	Fernando de Oliveira Paredes - Diretor de Apoio Logístico
	Alexandre Antônio de Oliveira Corrêa - Diretor de Apoio Logístico
	Nelson Werlang Garcia - Diretor de Apoio Logístico
	Marcelo Gomes Martins - Chefe do Centro Odontológico
Órgão/Entidade:	Fundo de Saúde da Polícia Militar do DF

Processo TCDF nº:	10.830/2011
Nome/Função:	José Carlos Pina Figueredo - Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da PMDF – Substituto
	Nildo João Fiorenza - Diretor de Finanças
	Antônio Carlos de Souza - Diretor de Apoio Logístico
	Fernando de Oliveira Paredes - Diretor de Apoio Logístico
	Alexandre Antônio de Oliveira Corrêa - Diretor de Apoio Lo-gístico
	Nelson Werlang Garcia - Diretor de Apoio Logístico
	Marcelo Gomes Martins - Chefe do Centro Odontológico
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas
Representante do MPjTCDF:	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Minis-tério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.
II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA; Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 367/2014

Ementa: Auditoria. Irregularidades em contrato de gestão. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Quitação.
Processo: nº 14.300/2005-TCDF.
Nomes/Função: BAUER FERREIRA BARBOSA, então Subsecretário de Apoio Operacional e Ordenador de Despesa.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades apuradas: contratação de serviços de locação de veículos de forma ilegal e antieconômica.
Valor da multa aplicada: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao Senhor BAUER FERREIRA BARBOSA, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 442/2009 e do Acórdão nº 004/2009.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselhei-ro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 368/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1997. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 3.983/98 (em três volumes e um anexo) Apensos nºs: 040.006.362/98, 040.006.635/98 e 053.000.009/99.
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GES-TÃO
CEL QOBM Arnaldo Botelho Barbosa	Comandante Geral Substituto Comandante Geral Diretor de Finanças Diretor de Finanças-Substituto Diretor de Finanças Tesoureiro Geral	07.07 a 05.08.97 03.10 a 31.12.97 01.01 a 13.07 e 13.08 a 06.10.97 14.07 a 12.08.97 07.10 a 31.12.97 18.01 a 31.12.97
CEL QOBM Jorge do Carmo Pimentel		
CEL QOBM Edgar Geraldo Mar-tins Dias		
TC QOBM Marcos Antônio Cha-gas		
CEL QOBM Benjamim Ferreira Bispo		
1º TEN QOBM Antonio Clemente de Oliveira		

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselhei-ros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conse-lheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 369/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 10.983/12 (Apenso nº: 040.000.876/12 – GDF).
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 2011
Danilo Pereira Aucélio	Secretário de Estado/respondendo Secretário de Estado/substituto Secretário de Estado/interino	01/02 a 09/02 10/05 a 19/05 25/07 a 04/08
Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga	Chefe da Unidade de Administração Geral substituta	23/08 a 06/09
Lindomar Gonçalves Ferreira	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	19/01 a 10/10
Dário Balbino da Silva	Gerente da Gerência de Material e Patrimônio	11/10 a 31/12
Devanir Martins Lopes	Chefe do Núcleo de Almoxarifado	11/10 a 31/12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Obras do DF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT
Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as con-clusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conse-lheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 370/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.
Processo TCDF nº: 10.983/12 (Apenso nº: 040.000.876/12 – GDF).
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 2011
Luis Carlos Pietschmann	Secretário de Estado	01/01 a 31/01 10/02 a 09/05 20/05 a 24/07
Oto Silvério Guimarães Júnior	Secretário de Estado	05/08 a 31/12
Raimundo Luis Oliveira Neves	Chefe da Unidade de Administração Geral	05/01 a 08/09
Aricenaldo Silva	Chefe da Unidade de Administração Geral	09/09 a 30/11 02/12 a 31/12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Obras do DF.
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
a) Relatório de Auditoria nº 1/2013 – DIROH/CONIE/CONT/CONT/STC:
1) subitem 4.3 – ausência de estudos técnicos preliminares, projeto e de termos de recebimento de obras;
2) subitem 4.5 – ausência de pagamento de despesas de energia elétrica, água e esgoto;
b) Relatório Contábil Anual Exercício 2011:
1) subitem 1.07 – disponibilidade real por fonte de recurso da UG;
2) subitem 2.01 – Contrato de Serviço a Liberar;
3) subitem 2.02 – Contrato de Obras; e
4) subitem 3.01 – ISS Retenção.
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 371/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 6.459/2010 (três volumes e quatro anexos)
Apenso nº: 092.001.228/2010 (um volume)
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO	PERÍODO
Fernando Rodrigues Ferreira Leite	Diretor Presidente	01/01 a 31/12/2009
Wagner José Soares	Diretor de Gestão Corporativa	01/01 a 16/9/2009
Newton Lins Teixeira de Carvalho	Diretor de Gestão Corporativa	17/09 a 31/12/2009
Frederico Márcio de Azevedo Correia	Diretor de Gestão de Negócios	01/01 a 31/12/2009

Entidade: CAESB Participações S.A. – CAESBPAR.
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 372/2014

Ementa: Auditoria de Regularidade. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Argumentos improcedentes. Revelia. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 2.060/2000.
Nomes/Função: SAMUEL DIAS JÚNIOR, executor técnico, exercícios de 2009 e 2010; GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO, Diretor-Geral, exercícios de 2009 e 2010 e LUIZ CARLOS TANEZINI, Diretor-Geral, exercícios de 2009 e 2010.
Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.
Representante do MPjTCDf: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese das irregularidades apuradas: irregularidades apontadas nos Achados do Relatório Final de Auditoria nº 1.3102.12:
a) SAMUEL DIAS JÚNIOR:
• prorrogações de prazo dos contratos não justificadas (aditivo 2 à Conc. nº 05/09 – processo 113.006.779/08),
b) GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO:
• licitações sem previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações para o exercício financeiro em curso,
c) LUIZ CARLOS TANEZINI:
• prorrogações de prazo dos contratos não justificadas (aditivo 2 à Conc. nº 05/09 – processo 113.006.779/08),
• licitações sem previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações para o exercício financeiro em curso,
Valor da multa individual aplicada:
a) SAMUEL DIAS JÚNIOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
c) LUIZ CARLOS TANEZINI: 6.000,00 (seis mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994 c/c artigo 182, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em aplicar aos nominados responsáveis multa individual nos valores acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal, e autorizar, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4697, de 17.06.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 1894/2014, proferida no Processo nº 4197/2010, relatado pelo Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, apreciado na Sessão Ordinária nº 4684, de 29.04.14, publicada no DODF nº 93, edição de 12 de maio de 2014, Seção I, página 9, na parte ONDE SE LÊ: “LUÍS DE SOUSA VALLE”, LEIA-SE: “CID LUÍS DE SOUSA VALLE”.

No Acórdão nº 333/20¹4, adotado no Processo nº 3.120/13, apreciado na Sessão Ordinária nº 4690, de 27.05.14, publicado no DODF nº 118, Seção I, edição de 6 de junho de 2014, página 29, o teor correto do item V é o seguinte: V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

PROCESSO Nº 3120/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2372/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 35/37, 60, 74/79 e 81/84, bem como das defesas acostadas às fls. 40/41 e anexos de fls. 42/43; às fls. 44/59; e às fls. 61/68 e anexos de fls. 69/73; II – considerar procedentes as alegações de defesa dos militares Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Edilson da Costa Dias, em face da citação determinada pelo item III da Decisão nº 4.910/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; IV – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, as contas do militar citado no inciso III, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 150.389,60, atualizado até março/2014, fls. 84, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; V – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.
(*)Republicação da Decisão nº 2372/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4690, de 27 de maio de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 118, edição de 6 de junho de 2014, Seção I, página 27.